

**FACULDADES INTEGRADAS  
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**OS INSTITUTOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA COISA JULGADA  
FRENTE AO PRINCÍPIO DO DEDUZIDO E DO DEDUTÍVEL**

Amábile Maria Tolim Jacomelli

Presidente Prudente/SP  
2007

**FACULDADES INTEGRADAS  
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**OS INSTITUTOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA COISA JULGADA  
FRENTE AO PRINCÍPIO DO DEDUZIDO E DO DEDUTÍVEL**

Amábile Maria Tolim Jacomelli

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Márcio Ricardo da Silva Zago.

Presidente Prudente/SP  
2007

# OS INSTITUTOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA COISA JULGADA FRENTE AO PRINCÍPIO DO DEDUZIDO E DO DEDUTÍVEL

Trabalho de Conclusão de Curso  
aprovado como requisito parcial para  
obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

---

Prof. Marcio Ricardo da Silva Zago  
Orientador

---

Prof. ....  
Examinador (a)

---

Prof.....  
Examinador (a)

Presidente Prudente, de de 2007.

A melhor parte da nossa vida é a parte criativa. Acreditem-me, amo o êxito... Não obstante, a verdadeira exaltação espiritual e emocional está no fazer.

Garson Kanin

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Jeová Deus, a quem deposito grande fé, que em todo momento esteve comigo e me sustentou durante esses cinco anos de faculdade.

Aos meus pais Valdecir J. Jacomelli e Rosa Maria N. T. Jacomelli que são a razão da minha vida. A vocês que fizeram tudo para que eu pudesse realizar esse grande sonho. Lembrem -se que esse sonho é nosso, e que sem o apoio de vocês, seja ele em sentido material, emocional e espiritual, eu não teria conseguido. O meu eterno amor, respeito e admiração. Amo vocês!

Agradeço a minha irmã Ana Maria que tanto alegra a minha vida, bem como aos meus tios e tias e avós.

Em especial ao meu amigo e namorado Wesley R. Bordão que muito contribuiu para a realização desta monografia. Obrigada pelas palavras de ânimo, do conforto nas horas de angústia e por me escutar nos momentos de maior preocupação e ansiedade.

A todos do escritório “Edson Freitas de Oliveira Advogados Associados”, o meu muito obrigado pela oportunidade de estágio e de aprendizado.

Ao professor e orientador, Marcio Ricardo da Silva Zago, que prontamente se dispôs a compartilhar do seu amplo conhecimento quando da realização deste.

Aos examinadores deste trabalho que se mostraram tão solícitos a este convite.

Enfim, a todos que contribuíram para a minha formação acadêmica o meu sincero agradecimento.

## RESUMO

A escolha do tema deve-se a grande importância que se tem dado ao assunto, mesmo com as muitas divergências conceituais e quanto à aplicação dos institutos da segurança jurídica e da coisa julgada. Nota-se que, quando se fala em segurança jurídica lembra-se dos princípios informadores do processo presentes na Constituição Federal/88, em vigência, mas que nem sempre são observados, repercutindo, assim, nas diferentes ações que afogam o poder judiciário. Por outro lado, somente por meio de uma sentença válida é que se pode alcançar a imutabilidade de uma decisão (coisa julgada); logo, conclui-se que, é por intermédio do dispositivo da sentença que se fundamenta a formação da coisa julgada, ou ainda, que a coisa julgada é uma qualidade da sentença inerente a todos os seus efeitos. Já o princípio do dedutivo e do dedutível, previsto no artigo 474 do Código de Processo Civil, tem como principal objetivo verificar a imutabilidade da sentença quando do “ataque indireto” (via de regra, utiliza-se a teoria da identidade das ações – mesmas partes, causa de pedir e pedido – a fim de verificar a imutabilidade da prestação jurisdicional). De modo que, se de um lado temos a legislação que institui princípios e regras a serem aplicadas no processo, de outro, temos os diversos conceitos elaborados por doutrinadores/juristas e a aplicação destas referidas leis e regras, que podem gerar conseqüências práticas. Portanto, este trabalho visa a análise de três grandes temas do sistema jurídico brasileiro, quais sejam, segurança jurídica, coisa julgada e o princípio do deduzido e do dedutível, relacionando-os. Foram utilizados os métodos dedutivo e histórico conceitual, no presente trabalho e a pesquisa bibliográfica foi realizada para a verificação de conceitos no decorrer do trabalho.

**Palavras-chave:** Segurança Jurídica. Sentença. Imutabilidade da Sentença. Relativização. Coisa Julgada. Princípio do Deduzido e do Dedutível.

## ABSTRACT

The theme was chosen due to the great importance it has been given to the issue, even if with many concept divergences and about juridical security and res judicata institutes application. It's noticed that, when it's about juridical security remains the information principles of the process present in Federal Constitution of 1988, then effective, but that are not always observed, reflecting, this way, in different actions that crowd the Judicial Power. On the other hand, just through a valid sentence it is possible to achieve a immutability of a decision (res judicata); so, it's concluded that, through the sentence dispositive part, it's going to be based the res judicata formation, or even, that the res judicata is a quality of the sentence inherent to all its effects. Already the principle of the deductive and deductible, foreseen in 474 article of Civil Process Code, has as its main objective to verify the sentence immutability when there is an "indirect attack" to it (usually, it's used the action identity theory – same parts, cause of action and order – in order to verify the jurisdictional rendering immutability). In a way that, if in one way we have the legislation that institutes principles and rules to be applied in process, on the other, we have many concepts made by jurist and doctrine writers and the application of this laws and rules, which can generate practical consequences. Therefore, this work intend to analyze the three great themes of the Brazilian juridical system, which are, juridical security, res judicata and the principle of the deductive and deductible, relating them. It's going to be used the deductive and historic conceptual methods in the present work. The bibliographic research is going to be used to verify concept during the research.

**Key Words:** Juridical security. Sentence. Sentence immutability. Relativities. Res judicata. Principle of the deductive and deductible.

# SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2 FONTES DO DIREITO .....</b>	<b>9</b>
2.1 Fontes Materiais .....	11
2.2 Fontes Formais .....	12
<b>3 PRINCÍPIOS.....</b>	<b>16</b>
3.1 Princípios do Direito Processual Civil .....	18
3.2 Princípios x Regras .....	22
<b>4 COISA JULGADA.....</b>	<b>25</b>
4.1 Conceito .....	25
4.2 Espécies.....	37
4.3 Limites dos Efeitos da Coisa Julgada.....	40
<b>5 PRINCÍPIO DO DEDUZIDO E DO DEDUTÍVEL .....</b>	<b>45</b>
5.1 Conceito .....	45
5.2 A Relativização da Coisa Julgada .....	47
5.2.1 Ação de investigação de paternidade .....	49
5.2.2 Ação de alimentos.....	53
5.2.3 A ação civil pública e a ação coletiva .....	55
5.2.4 Ação rescisória.....	58
5.2.5 A coisa julgada inconstitucional.....	60
<b>6 CONCLUSÃO .....</b>	<b>64</b>
<b>BIBLIOGRAFIA .....</b>	<b>67</b>

## 1 INTRODUÇÃO

No âmbito processual civil, muito se tem discutido sobre a coisa julgada, seus fundamentos, limites e a relativização da mesma. A coisa julgada, por sua vez, também chamada de *res judicata*, traz implicações no campo prático, levando em consideração diversas hipóteses concretas, tais como a ação de alimentos e a ação civil pública e coletiva.

Tendo em vista o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, que dispõe sobre os critérios de integração do ordenamento jurídico em caso de omissão, a autora realizou um estudo sobre estes e a função dos princípios no referido ordenamento. E, com efeito, constatou que, os princípios são de grande valia, sendo estes considerados fonte normativa subsidiária, inclusive. E, os diferenciou das normas, utilizando vários critérios.

Em se tratando do tema da coisa julgada, foi estudado como consagração do princípio da segurança jurídica, com fulcro no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, sendo que tal princípio foi analisado tanto sob o prisma legislativo quanto jurídico.

Ainda, dentro deste tema, trouxe à tona as inovações constantes da Lei nº 11.232/2005, que alterou o conceito de sentença, ou seja, o que antes era definido pelo momento, passou a ser definido pela finalidade.

Analisou-se, também, a imutabilidade da decisão em decorrência do princípio do deduzido e do dedutível, bem como sua relação com a coisa julgada inconstitucional e a relativização (hipóteses autorizadoras).

## 2 FONTES DO DIREITO

O termo “fonte do direito” pode se referir à origem primária do direito. Mas, nos interessa entendê-lo como fundamento de validade da ordem jurídica, ou seja, como um termo que diz respeito aos fatores que possibilitaram ou condicionaram o aparecimento da norma jurídica.

As fontes do direito se dividem em:

- a) Materiais, que dizem respeito aos elementos que emergem da própria realidade social e dos valores que inspiram o ordenamento jurídico;
- b) Formais que são subdivididas em fontes formais estatais (leis e jurisprudências) e em fontes formais não-estatais (costumes, doutrinas e poder negocial).

Dentre as fontes formais, as normas, de modo geral, encontram fundamento na exigência da natureza humana de viver em sociedade, constatamos que o estabelecimento de normas jurídicas faz-se necessário para regular os atos de quem vive na sociedade. Desta forma, a aplicação do direito se consubstancia na aplicação de uma norma jurídica adequada ao caso concreto. Porém, o operador encontra dificuldades para aplicar as leis quando se depara com as omissões observadas no sistema normativo.

Alguns doutrinadores, como Maria Helena Diniz<sup>1</sup>, denominam tais omissões de lacunas.

Anteriormente a análise das lacunas do Direito, precisamos lembrar que o aplicador do Direito, também, se confronta com a necessidade de interpretar e de solucionar os conflitos normativos (antinomias).

O raciocínio jurídico é composto por interpretação, solução de conflito entre normas e aplicação da lei no caso concreto. No caso de omissão do sistema

---

<sup>1</sup> DINIZ, Maria Helena. Compêndio de Introdução à Ciência do Direito. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 434.

normativo, o aplicador do Direito deve utilizar os critérios de integração, previstos no artigo 4º da Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução do Código Civil - LICC).<sup>2</sup>

Diferem-se, no entanto, a interpretação das soluções, as antinomias e a integração.

Nos dois primeiros casos, o sistema normativo não é omissivo. Na interpretação existem normas, mas para que essas sejam bem aplicadas é necessário que se esclareça o seu conteúdo, significado e alcance. Nas antinomias, ocorre o chamado “excesso normativo”, já que, em um mesmo caso concreto, podem ser aplicadas várias normas jurídicas.

Na integração, diferentemente dos problemas anteriores, não há lei para regulamentar o caso concreto, de maneira que, o julgador deverá utilizar outros critérios para resolver a lacuna.

O Princípio da Inevitabilidade, previsto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal - CF<sup>3</sup>, impõe ao juiz a solução do caso concreto. Assim, não poderá o magistrado alegar falta de lei para a regulamentação do caso concreto como obstáculo à solução do problema. O artigo 4º da LICC, que oferta ao juiz os meios ou critérios de integração do sistema normativo, que são: a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito.

Nesse sentido, Eduardo Espíndola e Eduardo Espíndola Filho<sup>4</sup>, expõem sobre a integração da ordem jurídica e suas fontes:

Quando não haja lei, nem costume, o aplicador, que não pode deixar sem solução o caso concreto apresentado, tem necessidade de buscar, noutra fonte, a regra, com quem decidirá a espécie; e, se a analogia não pode ser considerada fonte do direito, com caráter próprio, pois não é possível desconhecer que a fonte é, em última análise, a lei, de onde se tirou a regra, que vai aplicada analogicamente, outro tanto não acontece, quando há precisão de recorrer a elementos absolutamente estranhos às duas fontes formais, para ter o preceito disciplinador; e, que já, nessa

---

<sup>2</sup> Art. 4ª da Lei nº 4.657/42: “Quando a lei for omissiva, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os bons costumes e os princípios gerais do direito.”

<sup>3</sup> Art. 5, inc. XXXV da CF/88: “A lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito.”

<sup>4</sup> ESPÍNDOLA, Eduardo e FILHO, Eduardo Espíndola. A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (Dec. – Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942) comentada na ordem de seus artigos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1943, p. 113.

contingência, serão os princípios gerais do direito o elemento fornecedor da regra, podem ser considerados verdadeira fonte supletiva.

As lacunas podem ser normativas (quando não há lei para solucionar o caso concreto, como no caso da clonagem), axiológicas (quando, ainda que exista lei regulamentando o problema, há falta do juízo de equidade, o que ocorre com a reforma agrária, prevista na Carta Magna, mas encontra barreira na distribuição de renda no país) ou, ontológicas (quando existem normas jurídicas, mas elas não correspondem à evolução das relações sociais e, principalmente, da tecnologia, como por exemplo, as novas fronteiras da bioética).

Cabe ressaltar que, a doutrina posiciona-se, firmemente, no sentido de, apenas, serem formas de integração aquelas previstas na Lei de Introdução ao Código Civil – LICC. Entretanto, para a Escola do Direito Livre ou do Direito Alternativo<sup>5</sup>, o juiz não estaria, apenas, vinculado ao artigo 4º da lei já mencionada, mas poderia inovar criando outros meios de integração, desde que democráticos.

Portanto, para preencher as lacunas ou omissões no sistema normativo, o aplicador do direito deverá utilizar os critérios de integração, daí, então, a importância das fontes do direito que, às vezes, se confundem com os critérios de integração de lacunas ou omissões.

## 2.1 Fontes Materiais

São fontes materiais os fatores éticos, sociológicos, históricos, políticos, econômicos, morais e etc., e elas apontam à origem do Direito,

---

<sup>5</sup> O Direito Alternativo caracteriza-se “pela busca (desesperada e urgente) de um instrumental prático-teórico destinado a profissionais que ambicionam colocar seu saber-atuação na perspectiva de uma sociedade radicalmente democrática. Uma atividade comprometida com a utópica vida digna para todos, com abertura de espaços visando à emancipação do cidadão, tornando o direito em instrumento de defesa/libertação contra qualquer tipo de dominação. O direito enquanto concretização da liberdade. Aliás, a natureza da função judicial passa ser esta mesma” (CARVALHO, Amilton Bueno de. Teoria e Prática do Direito Alternativo. 1 ed. Porto Alegre: Síntese Ltda., 1998, p.50).

configurando a sua fonte de produção, isto é, dizem respeito àqueles fatores anteriores à preocupação do Estado.

Tais fontes referem-se a fatores decorrentes de cada sociedade, em determinada época da história que condicionam o aparecimento e as transformações de normas jurídicas, sendo, portanto, fontes de produção do Direito positivo.

## 2.2 Fontes Formais

As fontes formais são aquelas que dão forma ao Direito positivo. Elas fazem referência ao modo de manifestação das normas jurídicas, de maneira que, aquele que quiser conhecer o Direito deverá buscar as informações nessas fontes.

As fontes formais se dividem em: fontes formais estatais e não estatais.

As fontes formais estatais se subdividem em: fontes legislativas (leis, decretos, regulamentos e etc.), fontes jurisprudenciais (sentenças, súmulas, precedentes judiciais) e convenções internacionais. Já as fontes formais não estatais se referem aos costumes (ou, também, chamado direito consuetudinário – artigo 4º da LICC), a doutrina (ou Direito científico) e aos negócios jurídicos.

Interessa-nos, dentre as fontes formais, os costumes, a jurisprudência e a doutrina, analisadas sob o ponto de vista prático, ou seja, a instituição de princípios, regras e conceitos pelos legisladores e doutrinadores e conseqüente aplicação destas pelos juristas.

“Costume é uma norma jurídica sobre determinada relação de fato e resultante de prática diurna e uniforme que lhe dá força de lei. Ao conjunto de tais regras não escritas chama-se Direito Consuetudinário”.<sup>6</sup>

Costume, também, pode ser conceituado como sendo “uma norma que deriva da longa prática uniforme ou da geral e constante repetição de dado comportamento sob a convicção de que corresponde a uma necessidade jurídica”.<sup>7</sup>

---

<sup>6</sup> Maximiliano, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 188.

<sup>7</sup> Monteiro, 1967 apud Diniz, Maria Helena, op. cit., p. 434.

De acordo com o artigo 4º da LICC, o costume é utilizado quando se esgotam todas as potencialidades legais. Por essa razão, o costume tem caráter subsidiário.

São 03 (três) as espécies de costumes:

- a) *Secundum legem*: nessa hipótese, a lei regulamenta determinadas situações que foram, anteriormente, costumeiras, ou seja, inicialmente, diante do uso e da prática reiterada, aquilo que era tido como costume, transformou-se em lei;
- b) *Proeter legem*: nesses casos, os costumes serão utilizados como subsídio à lei. O aplicador do direito irá preencher o sentido das normas como subsídios das ordens aos costumes;
- c) *Contra legem*: aplicável ao sistema brasileiro, que veda a revogação de leis pelos costumes.

Já a jurisprudência se refere à decisão constante e uniforme dos tribunais sobre determinado ponto de Direito, sendo essa a forma de interpretação de um juiz sobre determinado caso concreto. Diz respeito à atividade jurisdicional. Reflete o Direito e como ele está sendo aplicado.<sup>8</sup> Ela, figura, anteriormente, ao

---

<sup>8</sup> A Jurisprudência difere da Súmula, no sentido de que a primeira diz respeito ao conjunto uniforme e constante de decisões judiciais em casos semelhantes, servindo como precedente ao julgador, em qualquer grau de jurisdição, enquanto que a segunda se refere ao entendimento em um mesmo sentido sobre determinada matéria, de modo contínuo e reiterado em um dos Tribunais Superiores, servindo de referencial a todo o universo jurídico. A Súmula é o resultado de um procedimento de uniformização da jurisprudência.

Temos, ainda, a súmula de efeito vinculante que é a mesma súmula editada pelos Tribunais, mas com o chamado efeito vinculante que torna tal súmula obrigatória aos juizes de instâncias inferiores, vinculando o entendimento destes juizes ao entendimento dos Tribunais. A súmula de efeito vinculante tem força de lei.

A Lei 11.417/2006 disciplina alguns aspectos relativos à súmula vinculante, conforme o art. 103 A da Constituição Federal, este último inserido pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Em especial, devemos fazer menção ao art. 103 A, §1º da Carta Magna e ao art. 2º, §1º da Lei 11.417/2006, onde diz que a súmula vinculante deve ter por objeto “controvérsia que acarrete grave insegura jurídica”. No entendimento de José Miguel Garcia Medina, Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier, a súmula vinculante é uma medida vantajosa, haja vista que, “acaba contribuindo para o desafogamento dos órgãos do Poder Judiciário (...) e, principalmente, desempenha papel relevante no que diz respeito à valores prezados pelos sistemas jurídicos: segurança e previsibilidade”. Isso porque, “desde que sejam reiteradas em determinado sentido, significam indubitavelmente orientação para os demais tribunais, exercendo papel verdadeiramente paradigmático”. (MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. A súmula vinculante, vista como meio legítimo para diminuir a sobrecarga de trabalho dos tribunais brasileiros. São Paulo: Revista do Advogado, ano XXVII, nº 92, julho de 2007, p. 11 e 12)

direito positivo, no sentido de que, o juiz, ao resolver a lide, a aplica, enquanto não houver lei ou orientação jurisprudencial diversa daquela. Logo, a jurisprudência é fonte do Direito que influencia as decisões judiciais e a produção de leis.

A Jurisprudência, de um modo ou de outro, acaba impondo ao legislador uma nova visão dos institutos jurídicos, alterando-os, às vezes integralmente, forçando a expedição de leis que consagre a sua orientação. É indubitável que constitui, além de uma importantíssima fonte de normas jurídicas gerais, uma fonte subsidiária de informação, no sentido de que atualiza o entendimento da lei, dando-lhe uma interpretação atual, que atenda aos reclamos das necessidades do momento do julgamento e de preenchimento de lacunas.<sup>9</sup>

Maria Helena Diniz<sup>10</sup>, afirma que a doutrina poderia ser considerada forma de expressão de direito consuetudinário, resultante da prática reiterada de juristas sobre certo assunto, sendo a doutrina aquela que constrói noções gerais, conceitos, classificações, teorias e sistemas. Ainda, auxiliando o processo de elaboração de leis e nas decisões judiciais, aplicando-se, especialmente, quando se fala em lacunas.

Podemos citar, como exemplos, a chamada teoria da imprevisão (*rebus sic standibus*)<sup>11</sup> e a exceção de pré-executividade.<sup>12</sup>

Eduardo Espíndola e Eduardo Espíndola Filho<sup>13</sup> dizem o seguinte sobre a gradação das fontes do direito, na técnica do método positivo:

[..] na gradação das fontes, nunca perderá o intérprete de vista que a lei deve ser aplicada a todas as hipóteses, que, segundo os elementos gramatical, lógico-técnico-sociológico e sistemático, tem nela uma disciplina

<sup>9</sup>VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil. Teoria Geral. São Paulo: Atlas. 1984, p. 35-6.

<sup>10</sup> DINIZ, Maria Helena, op. cit., p. 316.

<sup>11</sup> Nos contratos, há coincidência de duas ou mais manifestações unilaterais de vontade, obedecidas as prescrições legais. Tais cláusulas, estipuladas pelas partes, deverão ser cumpridas - pacta sunt servanda. Somente em caso de força maior e caso fortuito há exoneração dos contratantes - rebus sic standibus. Portanto, a teoria da imprevisão é uma ressalva ao princípio da imutabilidade dos contratos.

<sup>12</sup> O art. 736 do Código de Processo Civil - CPC prevê que o meio pelo qual o executado se opõe a execução é o dos embargos. Contudo, a doutrina e a jurisprudência, nos casos em que a execução é infundada e não deveria prosperar, seja porque não preenche todos os requisitos legais, seja porque diz respeito à nulidade absoluta, ou ainda, à nulidade do título, denominou a chamada exceção de pré-executividade. Têm, ainda, admitido, estas duas fontes do direito, a defesa do devedor por tal meio, ainda antes da citação e independentemente dos embargos. Contudo, a legislação brasileira não incluiu, até o presente momento, a exceção de pré-executividade no texto legal.

<sup>13</sup> ESPÍNDOLA, Eduardo e FILHO, Eduardo Espíndola., op. cit., p. 150.

direta e própria; recorrendo, na falta da lei, ao costume, que é a segunda fonte formal.

Havendo omissão dessas duas fontes, que constituem o direito positivo, cumpre verificar se, nas leis existentes, há, regulando a mesma matéria, algum dispositivo, a que, por analogia, se possa submeter o caso não regulado; não sendo isso possível, é de ver se a regra consuetudinária pode dar solução, por analogia estrita, de matéria.

Na falta de norma análoga da mesma matéria, o apelo é dirigido à analogia do direito, pela qual se procura, em institutos reguladores de matéria afim, se existe dispositivo apto a decidir o caso não disciplinado.

Quando o processo, mesmo chegado a esse ponto, não dê a desejada solução, invocar-se-ão os princípios gerais do direito.

Além das fontes do direito (costumes, jurisprudência e doutrina), os princípios, também, são considerados meios de supressão de lacunas. Eles, ainda, possuem outras funções, que trataremos no capítulo a seguir.

### 3 PRINCÍPIOS

Conforme mencionado no capítulo anterior, a lei é a principal fonte do direito, contudo, o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC, cita outras fontes e dentre elas, os princípios. Eles são considerados fonte subsidiária e, serão, aqui, analisados, de acordo com o constitucionalista Paulo Bonavides, quanto à sua juridicidade, sob o prisma de três fases distintas: a jusnaturalista, a positivista e a pós-positivista.

Na primeira fase, chamada de fase jusnaturalista, os princípios tinham normatividade nula e duvidosa, o que contrasta com os postulados de justiça. Tal fase concebeu os princípios gerais do direito como “axiomas jurídicos”, quer dizer, normas estabelecidas pela razão.

Na fase positivista, Bonavides, citando Gordillo Canas<sup>14</sup>, afirma que os princípios são fonte normativa subsidiária e, ainda, assinala, que “os princípios entram nos Códigos, unicamente, como ‘válvula de segurança’, e não como algo que se sobrepusesse à lei, ou que lhe fosse anterior, senão que, extraídos da mesma”.

Nessa mesma fase, Norberto Bobbio<sup>15</sup> estabeleceu cinco categorias distintas para diferenciar os princípios das outras normas, abaixo alistadas:

[...] os princípios gerais são pura e simplesmente normas mais gerais; segundo, são normas fundamentais ou normas de base do sistema ou traves mestras, como se tem dito metaforicamente, na acepção de que sem eles o sistema não poderia subsistir como ordenamento efetivo das relações de vida de uma determinada sociedade; terceiro, são normas diretivas ou princípios gerais; quarto, são normas indefinidas, e quinto são normas indiretas.

Em seguida, surge a terceira fase, chamada de pós-positivista, que trata os princípios como direito, entendendo que eles podem impor uma obrigação

---

<sup>14</sup> CANÁS, Godillo. Ley, principios generales y Constitución, de la teoría de las fuentes del Derecho, in Anuario de Derecho Civil, t. LXI, fase 2, abr./jun. 1988, pp. 484 e 485, apud, BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 19 ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2006, p. 262.

<sup>15</sup> BOBBIO, Norberto. Principi, cit., pp. 890 e 891, apud, BONAVIDES, Paulo, op. cit., p. 264.

legal. Como precursor da normatividade dos princípios surge Jean Boulanger, que acentuou a relevância deles ao afirmar:

Uma vez afirmados e aplicados na jurisprudência, os princípios são os materiais graças aos quais pode a doutrina edificar, com segurança, construções jurídicas [...] Os princípios existem, ainda que não expressem ou não se reflitam em textos da lei.<sup>16</sup>

Atualmente, diversos juristas conceituam os princípios e lhes agregam funções.

José Cretella Júnior define princípios como “preposições que se colocam nas bases dos sistemas, informando-os, sustentando-os, dando-lhes base, fundamento”.<sup>17</sup>

Eduardo Couture conceitua princípio como “o enunciado lógico, extraído de ordenação sistemática e coerente de diversas normas de procedimento, de modo a outorgar à solução constante delas o caráter de uma regra de validade geral”.<sup>18</sup>

Princípio [...] é por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção aos princípios implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representam insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura nela esforçada.<sup>19</sup>

---

<sup>16</sup> BOULANGER, Jean. *Princípios*. Cit., pp.66 e 67, apud, BONAVIDES, Paulo., op. cit., p. 268.

<sup>17</sup> CRETILLA JUNIOR, José. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997, p. 128.

<sup>18</sup> COUTURE, Eduardo, 1950 apud TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Cadernos de Processo Civil. Princípios do Processo Civil*. São Paulo: LTr, 1999, p. 7.

<sup>19</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 922-923.

Logo, os princípios são diretrizes fundamentais que irradiam efeitos sobre todas as outras regras que compõem determinado sistema.

A doutrina tem reconhecido nos princípios, funções muito mais amplas e profundas do que a mera valia na lacuna da lei (art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC). Os princípios orientam e condicionam toda e qualquer aplicação, interpretação de normas e, até mesmo, a atuação do legislador.

Os princípios gerais assumem importância inestimável, porquanto são eles, muito freqüentemente, o caminho mais seguro tanto para preencher lacunas dos dispositivos legais, como também, e principalmente, para se chegar, na exegese de textos expressos em lei ao sentido mais fiel, ao espírito do ordenamento jurídico e ao objetivo visado pelo legislador, bem como para colocar a norma a serviço dos autênticos fins sociais a que ela se dirige, atendendo, ao mesmo tempo, aos reclamos do bem comum, tal como no direito brasileiro, ordena o artigo 5º da Lei de Introdução. [...] Diante da dupla missão dos princípios gerais no que diz respeito ao conhecimento e aplicação do ordenamento jurídico, quais sejam a de preencher as lacunas da lei e a de fornecer recursos para fixação das necessidades do fim social dela bem como das exigências do bem comum, fácil é compreender a importância que assume o estudo e manejo dos princípios gerais por quem se aventure a penetrar pelos caminhos da ciência do direito e da realização efetiva da ordem jurídica.<sup>20</sup>

A Carta Magna de 1988, a legislação infraconstitucional, bem como a doutrina, consagraram diversos princípios, com a finalidade de garantir a plena e eficaz execução do ordenamento jurídico brasileiro.

### **3.1 Princípios do Direito Processual Civil**

Os princípios são preceitos fundamentais que dão forma e caráter aos sistemas processuais.

No direito processual civil brasileiro vigora um modelo “acusatório” de processo, que se caracteriza como um processo de partes, sendo distintos aqueles a quem a lei confere poderes para instaurá-lo, para se defender e para julgar de modo

---

<sup>20</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. Princípios Gerais do Direito Processual Civil. Revista de Processo. São Paulo, v.6, n.23, p. 175, jul./set.1991.

imparcial. Nesse modelo, o réu não é mero objeto, mas sim sujeito do processo e, portanto, titular de direitos e obrigações.<sup>21</sup>

O processo acusatório consagra o princípio da ação ou da demanda, ou seja, reclama-se a iniciativa da parte para que o processo seja instaurado. A jurisdição, somente, atua se houver provocação por parte daquele que tem legitimidade e interesse para tanto.

Assim, o autor, ao deduzir a pretensão voltada ao alcance de um “bem da vida”, delimita e fixa os contornos da lide, restringindo o campo de atuação jurisdicional. O réu, simplesmente, reage, tentando evitar o acolhimento da pretensão do autor. Para tanto, faz-se necessário a aplicação tanto de princípios específicos quanto de princípios gerais do direito processual civil que visam direcionar as partes e o julgador a um maior aproveitamento da via jurisdicional.

Humberto Theodoro Junior<sup>22</sup>, reza sobre as funções dos chamados princípios informativos:

Os princípios informativos inspiram o processo moderno e propiciam as partes a plena defesa de seus interesses e ao juiz os instrumentos necessários para a busca da verdade real, sem lesão dos direitos individuais dos litigantes.

Nelson Nery Junior, citando Mancini Pisanelli e Scialoja<sup>23</sup>, diz o seguinte sobre tais princípios:

Os princípios informativos são considerados axiomas, pois prescindem de demonstração. Não se baseiam em outros critérios que não os estritamente técnicos e lógicos, não possuindo praticamente nenhum conteúdo ideológico [...] são universais e praticamente incontrovertidos.

---

<sup>21</sup> Difere do modelo inquisitório, onde o juiz tem poderes para instaurar o processo, recolher provas, julgar. Neste, o processo já nasce viciado pelo questionamento de imparcialidade do juiz (ele julga conforme aquilo que ele mesmo instaurou).

<sup>22</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. v.1. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 28.

<sup>23</sup> MANCINI, PISANELLI e SCIALOJA, 1855 apud NERY JUNIOR, Nelson. Princípios do Processo Civil na Constituição Federal. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 30.

Rui Portanova<sup>24</sup>, distingue os princípios específicos em três graus, sendo que:

- a) O princípio de primeiro grau diz respeito ao princípio do juiz natural;
- b) Os princípios de segundo grau, são todos aqueles princípios ligados à jurisdição e a pessoa do juiz e, esses, por sua vez, informados pelo princípio de primeiro grau, qual seja, o princípio do juiz natural;
- c) O de terceiro grau diz respeito aos princípios informativos (ou formativos).

Cândido Rangel Dinamarco<sup>25</sup> diferencia tais princípios em apenas duas classes distintas, são elas, princípios formativos ou informativos e princípios constitucionais do processo civil.

Os princípios informativos ou formativos do processo civil são os seguintes:

- a) Princípio econômico: visa a produção do melhor resultado com o máximo de economia. Tem a ver com o princípio da economia processual e o princípio da simplificação. Rui Portanova, ao versar sobre a economia processual, diz que ela pode ser analisada sobre quatro vertentes: economia de custos, economia de tempo, economia de atos e eficiência da administração pública;
- b) Princípio lógico: visa o desenvolvimento de um processo com atos e formas eficazes, aptas a descoberta da verdade, evitando erros. Está relacionado a seqüência lógica e coordenada de atos previstos em lei;
- c) Princípio político: diz respeito à participação do indivíduo, por meio do processo, para a realização de seu direito individual e social.

---

<sup>24</sup> PORTANOVA, Rui. Princípios do Processo Civil. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p.19.

<sup>25</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. Vol. I; 2 ed.; São Paulo: Malheiros, 2002, p. 195-198.

Temos o seguinte binômio: máximo de garantia social – mínimo de sacrifício pessoal<sup>26</sup>;

- d) Princípio jurídico: por esse princípio, o processo deve estar em consonância com o ordenamento jurídico em vigor, com isso, busca-se um equilíbrio no processo e, conseqüente, fidelidade nas decisões proferidas.

Rui Portanova, versa, ainda, sobre mais dois princípios informativos ou formativos, além dos quatro tradicionais, acima citados. São eles:

- a. Princípio instrumental: o processo deve cumprir seus escopos jurídicos, sociais e políticos, garantindo pleno acesso à justiça, a utilidade dos procedimentos e a efetiva busca da Justiça no caso concreto;<sup>27</sup>
- b. Princípio efetivo: refere-se à supremacia do interesse social, bem como a satisfação de interesses públicos sobre a proteção dos direitos e garantias individuais, no processo.

Esses princípios inspiram o processo e propiciam às partes a plena defesa de seus interesses e ao juiz os instrumentos necessários para a busca da verdade real, sem lesão dos direitos individuais dos litigantes.<sup>28</sup>

Já os princípios constitucionais ou gerais do processo civil são aqueles que devem prevalecer em relação aos processos de todas as espécies e possuem conteúdo político e ideológico.

Os princípios constitucionais são os conteúdos primários diretores do sistema jurídico-normativo fundamental de um Estado. Dotados de originalidade e superioridade material sobre todos os conteúdos que formam o ordenamento constitucional, os valores firmados pela sociedade são transformados pelo Direito em princípios. Adotados pelo constituinte, sedimentam-se nas normas, tornando-se, então, pilares que informam e

---

<sup>26</sup> PORTANOVA, Rui., op. cit., p. 196.

<sup>27</sup> PORTANOVA, Rui. Princípios do Processo Civil. 2 ed.; Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 48.

<sup>28</sup> THEODORO, JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. V. 1. 44 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p.28.

conformam o Direito que rege as relações jurídicas do Estado. São eles, assim, as colunas mestras da grande construção do direito, cujos fundamentos se afirmam no sistema constitucional.<sup>29</sup>

De acordo com Cândido Rangel Dinamarco<sup>30</sup>, “a Constituição formula princípios, oferece garantias e impõe exigências, em relação ao sistema processual com um, único, objetivo final, que se pode qualificar como garantia-síntese, que é o acesso à justiça”.

Dentre outros, temos os princípios do Dispositivo, do Contraditório e Ampla Defesa (art. 5º, LV da Constituição Federal - CF), do Devido Processo Legal (at. 5º, LIV, da CF), do Juiz Natural (art. 5º, LIII, da CF), da Boa – fé e da Lealdade Processual, da Inafastabilidade da Prestação Jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF), da Motivação das Decisões Judiciais (art. 93, IX da CF), do Duplo Grau de Jurisdição e o da Segurança Jurídica.

### 3.2 Princípios x Regras

Faz-se necessário verificar as formas de tratar os conflitos entre os princípios e os conflitos entre as regras. Há, no entanto, diversos critérios que podem ser utilizados.

Um primeiro critério é o da antinomia, que significa:

A oposição que ocorre entre duas normas contraditórias (total ou parcialmente), emanadas de autoridades competentes num mesmo âmbito normativo, que colocam o sujeito numa posição insustentável pela ausência ou inconsistência de critérios aptos a permitir-lhe uma saída nos quadros de um ordenamento dado.<sup>31</sup>

---

<sup>29</sup> ROCHA, 1944 apud ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. Conceito de Princípios Constitucionais. 7 ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002. p. 76

<sup>30</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p.121.

<sup>31</sup> FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. Antinomia. In Enciclopédia Saraiva de Direito. v 7, p. 14 apud DINIZ, Maria Helena, op. cit., p. 471.

Antinomia, também, pode ser conceituada como “conflito entre duas normas, dois princípios, ou de uma norma e um princípio geral de direito em sua aplicação prática a um caso particular”.<sup>32</sup>

Em se tratando de conflitos entre regras, eles se resolvem a um só tempo, ou seja, com a revogação da norma antecedente, o que implica dizer que regras opostas são excludentes. Ou seja, “para que haja antinomia será mister a existência de duas ou mais normas relativas ao mesmo caso, imputando-lhe soluções logicamente incompatíveis”.<sup>33</sup>

Os princípios, por sua vez, quando em conflito, analisadas as circunstâncias do caso concreto, um precede o outro. De forma que, é possível que princípios, aparentemente, antagônicos coexistam. Tal fenômeno é denominado de “precedência continuada”. Há uma ponderação de valores, de modo que, diante das circunstâncias do caso concreto, um é prevalente sobre o outro.

[...] os princípios poderiam ser distinguidos das regras pelo modo como funcionam em caso de conflito normativo, pois, para eles, a antinomia entre as regras consubstancia verdadeiro conflito, a ser solucionado com a declaração de invalidade de uma das regras ou com a criação de uma exceção, ao passo que o relacionamento entre os princípios consiste num imbricamento, a ser decidido mediante ponderação que atribui uma dimensão de peso a cada um deles.<sup>34</sup>

Além disso, podemos dissociar as normas dos princípios pelo modo como rezam sobre o comportamento.

“Os princípios são normas cuja qualidade frontal, é justamente, a determinação da realização de um fim juridicamente relevante, ao passo que característica dianteira das regras é a previsão do comportamento”.<sup>35</sup>

Humberto Ávila<sup>36</sup>, conceitua as regras e os princípios da seguinte maneira:

---

<sup>32</sup> BRUYLANT, Émile, 1965 apud DINIZ, Maria Helena, op. cit., p. 471.

<sup>33</sup> KLUG, Ulrich, 1968 apud DINIZ, idem.

<sup>34</sup> ÁVILA, Humberto. Teoria dos Princípios. Da Definição à Aplicação dos Princípios Jurídicos. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 42-43.

<sup>35</sup> Ibid., p.130.

<sup>36</sup> Ibid., p.70.

As regras são normas imediatamente descritivas, primariamente retrospectivas e com pretensão de decidibilidade e abrangência, para cuja aplicação se exige a avaliação da correspondência, sempre centrada na finalidade que lhes dá suporte ou nos princípios que lhes são axiologicamente sobrejacentes entre a construção conceitual da descrição normativa e a construção conceitual dos fatos.

Os princípios são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementaridade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção.

Portanto, os princípios devem fundar-se na natureza do ordenamento, embora, muitos destes encontram-se prescritos em normas. Além disso, tem caráter genérico orientando toda a interpretação do sistema jurídico. As regras, por sua vez, são descritivas e impõem regras de condutas à sociedade.

## 4 COISA JULGADA

### 4.1 Conceito

Em um primeiro momento, entendia-se que a coisa julgada era um efeito da sentença. Tal idéia nos leva à concepção romana das relações direito/processo.

Liebman citando Biondi<sup>37</sup> expôs a respeito de sentença:

[...] para eles apenas se levava em conta a *actio*, e o direito se considerava unicamente segundo as diversas fases do *agere*; e, para eles, mais do que para quaisquer outros, seria errôneo falar a respeito da coisa julgada numa ficção ou presunção de verdade, visto que era ela o que de mais concreto e real se podia dar, enquanto a sentença não declarava a existência ou inexistência de um direito, mas criava antes um direito novo.

O jurista Celso Neves, também, citando Biondi<sup>38</sup>, afirma que a sentença é o resultado de um processo lógico, pelo qual, o julgador chega a um determinado convencimento, condenando ou absolvendo.

Em momento posterior, Justiniano conceituou a sentença como um ato de aplicação ao caso concreto. Tal conceito interferiu na definição de coisa julgada, que passa a significar a força legal do ato do magistrado.

Atualmente, essa tese não surte efeito, uma vez que não há coisa julgada em alguns ordenamentos jurídicos, como, por exemplo, no Vaticano.

Além disso, a sentença pode produzir efeitos, ainda, que não transite em julgado, como, por exemplo, em uma ação de alimentos, cujo requerido é compelido a pagar alimentos. Ele, por sua vez, interpõe o recurso de apelação, que, somente, é recebido com efeito devolutivo (não detém efeito suspensivo). Há, nesse

---

<sup>37</sup> BIONDI. *Diritto e processo nella legislazione giustiniana*, em Conferenze per il XIV Centenario delle Pandette, Milão, 1931, p. 150 apud LIEBMAN, Enrico Túlio. *Eficácia e Autoridade da Sentença e Outros Escritos sobre a Coisa Julgada*. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 4.

<sup>38</sup> BIONDI apud NEVES, Celso. *Coisa Julgada Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1971, p. 28.

caso, uma sentença não transitada em julgado que está produzindo efeitos: o pagamento de pensão alimentícia ao requerente.

Após algumas tentativas de conceituar ou diferenciar o instituto da coisa julgada, Liebman<sup>39</sup> remontou o conceito de coisa julgada ao afirmar que tal expressão se refere a uma qualidade ou à maneira como certos efeitos se produzem.

[...] a autoridade da coisa julgada, que se pode definir, com precisão, como a imutabilidade do comando emergente de uma sentença. Não se identifica ela simplesmente com a definitividade e intangibilidade do ato que pronuncia o comando; é, pelo contrário, uma qualidade, mais intensa e mais profunda, que reveste o ato também em seu conteúdo e torna assim imutáveis, além do ato em sua existência formal, os efeitos, quaisquer que sejam, do próprio ato.

Em outros termos, ainda segundo Liebman, “a coisa julgada é uma qualidade da sentença e de seus efeitos, qualidade esta que consiste em sua imutabilidade”.<sup>40</sup>

Em contrapartida à teoria de Liebman, surgiu uma segunda corrente, que prega que a coisa julgada é a qualidade que se agrega ao conteúdo da sentença, tornando-a imutável para aquela determinada situação.

Esse é o conceito, atualmente, adotado pela maioria dos juristas brasileiros e, também, adotado no presente trabalho.

Porém, o legislador brasileiro se equivocou ao afirmar no artigo 467, *caput*, do Código de Processo Civil – CPC - que, “denomina-se coisa julgada material, a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”.

Ressalte-se que, a coisa julgada é a imutabilidade da decisão e não a imutabilidade da eficácia de seus efeitos. Esta última se refere à capacidade de produzir efeitos e, eles, por sua vez, irão variar, conforme a natureza jurídica da ação.

---

<sup>39</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. Eficácia e Autoridade da Sentença e Outros Escritos sobre a Coisa Julgada. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 54.

<sup>40</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. Coisa julgada penal. Disponível em: [http://direitoprocessual.org.br/dados/File/enciclopedia/Coisa julgada penal.doc](http://direitoprocessual.org.br/dados/File/enciclopedia/Coisa_julgada_penal.doc) - acesso em 16/08/2007 às 10h02min.

Em suma, proferida a sentença de mérito, chegará o momento em que, não havendo recurso, ou já esgotados todos os recursos cabíveis, os efeitos da sentença se eternizam, tornando-se imutáveis, fazendo lei entre as partes, de forma que, ao analisarmos o artigo 467 do Código de Processo Civil - CPC, que denomina “coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”, podemos afirmar que o código perfilhou-se à teoria de Liebman.<sup>41</sup>

Logo, podemos afirmar que a coisa julgada é uma qualidade que se agrega à sentença, uma vez que a mesma não poderá ser reanalisada em sede recursal, em razão da utilização de todos os recursos cabíveis àquele determinado caso concreto ou em decorrência do instituto da preclusão (esta última chamada pelos doutrinadores, de “preclusão máxima”).

Antônio Alberto Alves Barbosa<sup>42</sup> citando Chiovenda afirma que “o instituto da preclusão possibilita ao legislador o seu propósito de imprimir maior precisão ao processo, de tornar possível a definitiva certeza dos direitos e assegurar-lhes rápida satisfação”, conceitua preclusão como “a perda, extinção ou consumação de atos ou faculdades dentro da ação”.

A preclusão diz respeito à perda da faculdade processual em praticar um ato em razão do decurso do tempo (preclusão temporal), em razão de já ter sido praticado um ato (preclusão consumativa), ou em razão da prática de uma conduta incompatível com a prática deste ato (preclusão lógica).

A Professora Ada Pellegrini Grinover<sup>43</sup> distingue preclusão e coisa julgada formal:

A preclusão como perda de faculdades processuais (aqui, pela utilização das vias recursais – preclusão consumativa – ou pela falta de sua utilização – preclusão temporal), constitui antecedente de formação da coisa julgada formal, mas esta é mais do que a preclusão: é a imutabilidade da sentença dentro do processo.

---

<sup>41</sup> AZAMBUJA, Carmen. Rumo a uma nova coisa julgada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994, p. 55.

<sup>42</sup> BARBOSA, Antônio Alberto Alves. Da Preclusão Processual Civil. 2ª ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1994, p.29, 120.

<sup>43</sup> Idem.

Difere a preclusão da perempção. De acordo com o artigo 268, parágrafo único do Código de Processo Civil – CPC - diz que a perempção ocorrerá se o autor, por três vezes, der causa à extinção do processo por não promover os atos e diligências que lhe competir ou abandonar a causa por mais de 30 dias, não podendo, então, propor nova ação contra o réu com o mesmo objeto. O referido artigo, no entanto, possibilita a alegação em defesa do direito do autor.

De igual forma e citando outros doutrinadores como Moacyr Amaral dos Santos, Ernane Fidélis, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de A. Nery, está a doutrinadora Cristina Ferraz<sup>44</sup>, que escreveu:

A preclusão não pode ser confundida com a perempção da ação. A razão deste instituto processual reside na contumácia do autor, quando, por três vezes, der causa à extinção do processo devido à seu abandono por mais de 30 (trinta dias) CPC 267, III, e 268, par. ún.

A perempção visa liberar o Estado da obrigação de atender à prestação jurisdicional em processo cujo autor der causa à extinção por três vezes, com fundamento no CPC 267, III (*abandono processual*).

Conclui-se, portanto, que a perempção em nosso Direito decorre da inatividade do autor nos termos do art. 268, pra. ún., do CPC, tendo como consequência perimir o direito de ação do autor negligente.

Segundo Ernane Fidélis, a perempção é espécie de penalidade ao autor desidioso, operando exclusivamente na órbita processual, içando, todavia, ressalvado o direito de defesa.

Em termos mais simples, ampliando o entendimento sobre o instituto da perempção e o diferenciando da preclusão, Antônio Carlos Marcato<sup>45</sup> escreveu:

De acordo com o parágrafo único do artigo em análise, se o autor der causa, por três vezes, à extinção do processo por abandono, não poderá intentar novamente a demanda, ficando-lhe ressalvada, entretanto, a possibilidade de alegar em defesa o seu direito.

Em outras palavras, na hipótese aqui intentada, o autor não poderá propor a demanda pela *quarta* vez; mas, se aquele que figurava como réu tiver a iniciativa de demandar em juízo, o autor originário poderá – agora na qualidade de réu – defender-se plenamente. A perempção consiste em restrição ao direito de demandar, mas não, evidentemente, ao de defender-se.

---

<sup>44</sup> FERRAZ, Cristina. Prazos no Processo de Conhecimento. Preclusão, prescrição, decadência, perempção, coisa julgada formal e material. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 89/90.

<sup>45</sup> MARCATO, Antônio Carlos. Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p.780.

Todavia, apenas, a impossibilidade de recurso não define a coisa julgada.

Conforme supracitado, a coisa julgada é a imutabilidade. Logo, para que ela seja argüida, é necessário haver identidade de partes, causa de pedir e pedido entre uma demanda já julgada e uma outra ação ajuizada (identidade de ações).

A coisa julgada material, ao contrário, projeta seus efeitos para fora do processo, impedindo que o juiz volte a julgar novamente a questão, sempre que a nova ação tenha as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir: ou seja, que as ações sejam idênticas, coincidindo em seus elementos.<sup>46</sup>

O Professor Manoel Aureliano de Gusmão<sup>47</sup> denomina requisitos para o exercício da argüição de coisa julgada. São eles, respectivamente: identidade de pessoas (*eadem personae*), identidade de coisa (*eadem res*) e identidade de causa (*eadem causa petendi*), de forma que:

[...] a palavra pessoa não deve aqui ser tomada na accepção de pessoa *physica*, senão na de personalidade jurídica; e esta, como se sabe, é constituída pelas qualidades de que se reveste o indivíduo de modo que por mesmas pessoas tanto se entendem aquellas que figuraram materialmente e por si mesmas no processo, como ainda aquellas que nelle foram partes, por meio de representação, ou que, na nova instancia agem ou são processadas na mesma qualidade, podendo, portanto, a mesma pessoa ter intervindo *physicamente* num processo, sem haver sido parte nelle e, vice-versa.

[...] a identidade de coisa [...] não é a identidade material da coisa demandada, mas sim a identidade jurídica. Nas fontes romanas, as expressões – *eadem res*, *eadem corpus*, *eadem jus* ou *eadem quantitas* não significavam uma materialidade *physicamente* idêntica.

O vocábulo *causa* [...] é aqui empregado para exprimir o título ou direito de pedir (*causa petendi*); o *facto* invocado como fundamento legal do direito que uma parte pretende fazer valer, em juízo, contra a outra.

---

<sup>46</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. Coisa Julgada Penal. Disponível em: [http://direitoprocessual.org.br/dados/File/enciclopedia/Coisa julgada penal](http://direitoprocessual.org.br/dados/File/enciclopedia/Coisa_julgada_penal). Doc - acesso em 16/08/2007 às 10h02min.

<sup>47</sup> GUSMÃO, Manoel Aureliano de. Coisa Julgada. No cível, no crime e no direito internacional. 2ª ed. São Paulo: Livraria Acadêmica, 1922, p. 40-41, 47 e 56.

Anteriormente a Lei n° 11.232 de 22-12-2005, o Código de Processo Civil - CPC, em seu artigo 162, parágrafo 1º, definia a sentença como ato judicial que põe termo ao processo, extinguindo-o, com ou sem julgamento de mérito.

Contudo, tal conceito legal era falho, uma vez que, o que extingue o processo é a coisa julgada.

A sentença, regra geral, apenas, esgota a participação do juiz no processo, ou seja, esgota a sua jurisdição. Em outros termos, a sentença é o ato pelo qual o juiz põe fim ao procedimento em primeiro grau e não, necessariamente, à extinção do processo.

De comum acordo, está o entendimento do professor José Carlos Barbosa Moreira<sup>48</sup>, que afirma:

[...] o conceito de sentença baseava-se em critério puramente topológico, não substancial. O que interessava não era o conteúdo do ato, mas pura e simples posição por ele ocupada no itinerário do feito. Na arquitetura característica do Código, a sentença assinalava o ponto final de um processo. À vista da cisão formalmente estabelecida entre o processo de conhecimento e o de execução, nos casos em que este havia de seguir-se àquele, bem se compreende a significação da parte final do §1º do art. 162: a cláusula 'decidindo ou não o mérito da causa' referia-se precipuamente às duas modalidades distintas de julgamento no instante final da atividade cognitiva do órgão judicial.

Ressalve-se que, a rigor, não era esse o momento que o processo realmente terminava: ele continuava a fluir enquanto subsistisse a possibilidade de recorrer e – é claro – durante a pendência do recurso. Em termos mais exatos, o que cabia dizer é que a extinção do processo de conhecimento se dava com o trânsito em julgado da sentença. Isso, porém, não chegava a perturbar a compreensão do parágrafo em foco.

A referida lei, também, inovou estabelecendo a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento, revogou artigos relacionados à execução com fulcro em título judicial e, o que nos interessa, alterou o critério de definição de sentença. Isso é, o que antes era definido pelo momento e finalidade (ato judicial que põe termo ao processo), passou a ser definido pelo conteúdo.

---

<sup>48</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. A Nova Definição de Sentença. Revista IOB (Direito Civil e Processual Civil), São Paulo, ano VII, n. 41, Maio/Jun. de 2006, p. 51-52.

O artigo 162, §1º do Código de Processo Civil, com a redação alterada pela Lei nº 11.232/2005, define sentença como “ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei”.<sup>49</sup>

Ao sentenciar, o juiz pode resolver ou não o mérito da causa. Esta sentença, prolatada pelo magistrado, pode ser definitiva ou terminativa.<sup>50</sup>

A definitiva se refere à sentença com resolução do mérito, ou seja, o juiz soluciona o conflito de interesse, a chamada “lide”. Tal sentença tem como conteúdo umas das hipóteses do artigo 269 do Código de Processo Civil, que corresponde ao acolhimento ou a rejeição, pelo magistrado, do pedido do autor; quando o réu reconhece a procedência do pedido; quando há composição entre as partes litigantes; quando o juiz reconhece a prescrição ou decadência; ou ainda, o autor renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

A sentença será terminativa quando tiver como conteúdo uma das hipóteses trazidas, pelo legislador, no artigo 267 do Código de Processo Civil. Ou seja, será terminativa aquela sentença que, em seu conteúdo, não há resolução do mérito, como, por exemplo, quando há desistência da ação ou quando o juiz reconhece a carência da ação.

Anterior ao mérito, deve o juiz analisar os pressupostos processuais, (requisitos para a existência e validade da relação jurídica processual, classificados como pressupostos de existência, de validade e negativos) e, em seguida as condições da ação (requisitos que autorizam ou inviabilizam a apreciação da lide

---

<sup>49</sup> O art. 162, caput, do Código de Processo Civil - CPC define os atos do juiz, não sendo a sentença a única modalidade de pronunciamento do juiz. Por vezes, o magistrado soluciona questões no curso do procedimento (decisão interlocutória) e pratica atos cuja função é impulsionar o processo.

O § 2º do art. 162, do CPC conceitua decisão interlocutória como “ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente”. Podemos citar como exemplo, o indeferimento, por parte do juiz, do pedido de uma das partes, em produzir prova pericial. O §3º do referido artigo reza sobre os despachos, sendo estes, “todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cuja respeito à lei não estabelece outra forma”. É, meramente, ato de impulso oficial.

Logo, a diferença entre “decisão interlocutória” e “despacho” é a presença ou ausência de carga decisória, respectivamente.

<sup>50</sup> Difere da chamada classificação das tutelas jurisdicionais, que leva em consideração o tipo de “crise”. O termo “crise” é utilizado no sentido de “conflito”. Há diferentes tipos de tutela, quais sejam: tutela declaratória; constitutiva; específica, que é alcançada através da tutela mandamental ou executiva; condenatória; antecipada; inibitória; e, tutela das obrigações de prestar declaração de vontade. O Estado tem o dever de solucionar as crises levadas ao seu conhecimento, devendo haver a correta aplicação do direito material ao caso concreto, de modo que, a classificação não é determinada livremente pelo processualista, mas pelo direito material.

pelo magistrado, sendo estas: a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual).

Em suma, antes de dizer sobre o mérito, o julgador analisa a presença dos pressupostos processuais e a ausência dos pressupostos negativos, posteriormente, as condições da ação para, somente, então, adentrar ao mérito.

Uma observação, no entanto, há de ser feita, com relação a uma das hipóteses do rol do artigo 269 do Código de Processo Civil - CPC, no que se refere à prescrição e decadência (inciso IV). Nesta, o magistrado não soluciona efetivamente a lide; consoante, no sistema jurídico brasileiro, essas matérias são equiparadas às de mérito.

Conforme o artigo 458 do CPC, a sentença deve conter três requisitos essenciais, são eles: o relatório, os fundamentos e o dispositivo.

O relatório deve conter os nomes das partes, o resumo do pedido do autor e da resposta da parte contrária, bem como outros atos ocorridos no processo, quer dizer, a narração do juiz, dos principais atos ocorridos no processo.

A fundamentação se refere à parte da sentença onde o juiz resolve as questões de fato (à luz das provas produzidas no processo) e de direito (ponto controvertido), relevantes ao desfecho da causa, lastreado pelo artigo 93, inciso IX da Constituição Federal, onde o legislador impôs às decisões tal requisito, sob pena de nulidade.<sup>51</sup>

Difere, contudo, a sentença mal fundamentada da sentença sem fundamentação. Esta última ocorre quando o juiz deixa de analisar as questões relevantes para o desfecho da causa e pode levar a uma nulidade, enquanto que na primeira, o juiz resolve as questões, mas o faz de maneira equivocada, podendo esta ser modificada por decisão de órgão jurisdicional superior, mas não pode ser anulada.

---

<sup>51</sup> Há também diferença entre sentença nula e sentença inexistente. A sentença será nula quando tiver vício intrínseco, ou seja, quando o juiz julgar "extra petita" (além do que foi pedido) ou quando lhe faltar um dos seus requisitos (relatório, fundamentação ou dispositivo). A sentença será inexistente quando lhe faltar pressuposto processual de existência ou condição da ação.

Em outros termos, a fundamentação ou motivação se refere à parte da sentença onde o juiz expõe os motivos que o levaram a referida decisão, bem como relaciona a questão, também, chamada de ponto controvertido.

E, o dispositivo 458 do CPC se refere àquela parte da sentença em que o magistrado rejeita ou acolhe a pretensão deduzida pelo autor, na petição inicial, que é, atualmente, caracterizada pelo conteúdo. Esta transita em julgado, em outras palavras, faz coisa julgada.

Conforme já salientado, a coisa julgada está relacionada à idéia de imutabilidade de um pronunciamento judicial.

São vários os motivos que fundamentam esse instituto, mas iremos classificá-los, apenas, em dois principais:

- a. Político: que visa delimitar o inconformismo inerente ao ser humano contra pronunciamento judicial que contraria o seu interesse, que atrelado ao desejo de recorrer da decisão levaria ao estado de indefinição do litígio; e,
- b. Jurídico: ou seja, em atendimento ao princípio da segurança jurídica, os pronunciamentos judiciais, sejam de primeiro ou segundo grau, devem se estabilizar. A estabilidade, por sua vez, visa dar eficácia ao resultado.

Citando, novamente, o Professor Manoel Aureliano de Gusmão<sup>52</sup> sobre o fundamento jurídico da coisa julgada:

A insegurança dos direitos seria a implantação da anarquia, a completa desorganização da vida social.

Para fugir a esse mal, tem-se reconhecido, quase que universalmente, ser imprescindível estabelecer na lei e assegurar, de modo positivo e irragável, que as decisões e sentenças proferidas pelos juizes e tribunaes, nos processos que lhe são submettidos, sejam recebidas e acatadas pelas partes contendoras como sendo a expressão da verdade, dando-se-lhe fiel e inteiro cumprimento, e que não possam ser indefinidamente renovadas as questões e demandas já uma vez decididas de modo definitivo.

---

<sup>52</sup> GUSMÃO, Manoel Aureliano de. Coisa Julgada. No cível, no crime e no direito internacional. 2ª ed. São Paulo: Livraria Acadêmica, 1922, p.8.

E' do supremo interesse da ordem social que se garanta, pela eficaz aplicação do princípio da autoridade da coisa julgada, a certeza da estabilidade das relações da vida jurídica, como condição essencial á marcha evolutiva dos estados das nações.

O artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, diz que “a lei não retroagirá para alcançar a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido” (grifo nosso).

Existem, atualmente, duas formas de interpretação do referido artigo supracitado. Primeiramente, há o entendimento de que o instituto da coisa julgada tem fundamento constitucional, não podendo a legislação infraconstitucional restringi-la. Há, também, o entendimento de que se trata de norma de direito intertemporal, ou seja, apenas, regra que disciplina a vigência da lei no tempo e, dessa forma, restringindo o seu alcance.

De acordo com esse segundo entendimento, a coisa julgada não tem, expressamente, um fundamento. Mas, indiretamente, a coisa julgada decorre da segurança jurídica e esta é uma manifestação do Estado Democrático de Direito.

Em outras palavras, a coisa julgada decorre do *princípio da segurança jurídica* e, este por sua vez, refere-se à possibilidade de previsibilidade, por parte dos cidadãos, das conseqüências de seus atos e da previsibilidade da atuação estatal, que é orientada por disposições normativas, com posterior estabilidade das relações jurídicas.

Sob essa ótica, o fundamento da coisa julgada é indiretamente o artigo 1º da Carta Magna.

Importa ressaltar que, a Constituição Federal de 1.988, em seu preâmbulo, anuncia que o Estado Democrático ali instituído, destina-se a assegurar “o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a *segurança*”, dentre outros (grifo nosso).

Para Canotilho<sup>53</sup>, o princípio da segurança jurídica pode ser enunciado da seguinte maneira:

---

<sup>53</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e teoria da constituição. 4 ed. Coimbra: Almedina, 2001. p. 256 apud JÚNIOR, Humberto Theodoro. A Onda Reformista do Direito Positivo e suas Implicações com o Princípio da Segurança Jurídica. Revista IOB (Direito Civil e Processual Civil). São Paulo: ano VII, n. 40, Mar/Abr. de 2006, p. 34.

Os indivíduos têm o direito de poder contar o fato de que aos seus atos ou às decisões públicas concernentes a seus direitos, posições ou relações jurídicas fundadas sobre normas jurídicas válidas e em vigor, se vinculem os efeitos previstos e assinados por estas mesmas normas.

[..] o princípio da segurança jurídica exige a confiabilidade, a clareza, a razoabilidade e a transparência dos atos do poder, para em seguida revelar as mais importantes.

Ainda, para esse processualista português, esse princípio se manifesta das seguintes formas:

(1) Relativamente a *actos normativos* – proibição de normas retroativas restritivas de direitos ou interesses juridicamente protegidos; (2) relativamente a *actos jurisdicionais* – inalterabilidade do caso julgado; (3) em relação a *actos da administração* – tendencial estabilidade dos casos decididos através de actos administrativos constitutivos de direitos.

Cândido Rangel Dinamarco<sup>54</sup> relaciona a segurança jurídica, apenas, à atos ou pronunciamentos jurisdicionais e afirma que a certeza jurídica obtida por meio deles é um fator de pacificação social. Importa ressaltar que, a referida pacificação social, somente, se dá mediante a definitividade da decisão.

[...] segurança jurídica que se obtém mediante pronunciamentos jurisdicionais, a saber, a segurança quanto à existência, inexistência ou mode-de-ser das relações jurídicas. É inegável o grande valor social desse serviço que o Estado presta através do processo e do exercício da jurisdição. Sucede, porém, que a segurança, ou certeza jurídica, é em si mesma fator de pacificação; a experiência mostra que as pessoas mais sofrem as angustias da insatisfação antes de tomarem qualquer iniciativa processual ou mesmo durante a litispendência, experimentando uma sensação de alívio quando o processo termina, ainda que com solução desfavorável. A certeza pacifica e é por isso que não constitui um escopo em si mesma, mas degrau na obtenção do objetivo último de pacificação, ou eliminação do estado anímico de insatisfação.

[...] a autoridade da coisa julgada guarda relação com o escopo social magno do processo, uma vez que a definitiva pacificação não se obtém enquanto não conseguida a 'imunização' das decisões judiciais. Sabe-se até que a litispendência é extremamente aflitiva e sucede que as pessoas se tomam de inusitada e obsessiva angústia pela espera do resultado final do processo, após instaurado. O advento da definitividade aplaca as incertezas e elimina o estado anti-social de insatisfação. Não se desconsidera que essa autoridade da *res judicata*, 'imunizando' a decisão

---

<sup>54</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. A Instrumentalidade do Processo. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 162.

de mérito, mantém relação funcional com mais de um escopo do processo, ou seja, não somente com o de pacificação mas ainda (pelo menos) com o jurídico de atuação da vontade concreta da lei. Mas lá é que ela se sente com mais peso e relevância. Além disso, quando se pensa nas chamadas 'sentenças injustas', que são aquelas que por algum motivo conduzem a resultados não indicados no ordenamento jurídico substancial, tem-se a eliminação definitiva do conflito, com total 'imunização' do decidido contra novas investidas, apesar de um nada terem contribuído para a atuação da lei.

Contudo, o Professor Rosemiro Pereira Leal<sup>55</sup>, em crítica à tese de Dinamarco, afirma que:

A garantia da coisa julgada [...] não tem o escopo de gerar segurança em si, porque, no Estado Democrático, não é da segurança em si que se cogita como fundamento de atos jurídicos, mas da **legitimidade** obtida pelo **processo** jurídico que venha a estabelecer a segurança almejada, mesmo que seja esta ainda concebível em escopos meta-jurídicos do obsoleto e paternal Estado Social de Direito como está o Dinamarco. (grifo do autor)

O Professor Humberto Theodoro Junior<sup>56</sup>, em estudo recente sobre o princípio da segurança jurídica, o vislumbrando sob o prisma legislativo, afirma que:

Direito não é mais sinônimo de lei, e norma ou preceito não mais se distinguem dos princípios. Assim em nome de pretensos princípios, que muitas vezes não se sabe se existem realmente nem de onde foram extraídos, se cria todo um clima de permissividade para o operador do direito. Totalmente descompromissado com a lei ditada pelo poder legiferante instituído, o aplicador do direito procura a regra a aplicar no caso concreto onde bem lhe convier, ou onde bem entender, pois fora do preceito explícito da lei, sempre haverá algum raciocínio, algum argumento, alguma justificação para explicar qualquer tipo de decisão, até mesmo aquele aberrante com as tradições histórico-culturais de um povo as quais, aliás, pouco ou nada valem para a mentalidade emergente do século XX, em segmento quantitativamente expressivo.

O próprio legislador [...] abdica simplesmente da competência de traçar, com precisão e segurança, os preceitos que deveriam presidir o comportamento individual no seio da coletividade. Preferem, por comodidade, por menor esforço, ou por submissão a idéias de momento e de puro efeito demagógico, legislar por fórmulas excessivamente genéricas (cláusulas gerais, normas abertas e quejandas).

---

<sup>55</sup> LEAL, Rosemiro PEREIRA. Relativização Inconstitucional da Coisa Julgada. Temática processual e reflexões jurídicas. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 4.

<sup>56</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. A Onda Reformista de Direito Positivo e suas Implicações com o Princípio da Segurança Jurídica. Revista IOB (Direito Civil e Processual Civil). São Paulo, ano VII, n° 40, Mar/Abr. de 2006, p.27-28.

[...]

Mas, em nome da legalidade e da segurança jurídica com a qual se achava visceralmente comprometida é imperioso que o legislador, ao empregar a flexibilidade da cláusula geral, indique de maneira clara e precisa os padrões e os limites da atividade complementar do juiz. Vale dizer, a cláusula geral, só é legítima e democrática quando o legislador indica os parâmetros em que, na aplicação terá de apoiar-se e quais os limites dentro dos quais a norma admitirá flexibilização. Em outros termos, a lei terá de proporcionar às pessoas destinatárias de seu preceito o conhecimento e a compreensão do seu teor e dos seus limites.

Portanto, uma vez prolatada a sentença, de acordo com os ditames legais, resolvendo ou não o mérito da causa, transitada em julgado (tornando-se imutável), faz lei entre as partes e atinge a chamada segurança jurídica, no sentido de tornar estável a relação jurídica e, em última análise, tornando-se fator de pacificação entre elas.

## 4.2 Espécies

Liebman<sup>57</sup> distinguiu a coisa julgada em sentido formal da coisa julgada em sentido substancial ou material, escrevendo:

É a primeira uma qualidade da sentença, quando já não é recorrível por força da preclusão dos recursos: seria, por sua vez, a segunda a sua eficácia específica, e, propriamente, a autoridade da coisa julgada, e estaria condicionada à formação da primeira. [...] também a coisa julgada substancial não é um efeito da sentença, mas somente aspecto particular daquela qualidade que ela logra, quando se opera a preclusão dos recursos; indica, pois, a coisa julgada formal a imutabilidade da sentença como ato processual, e a coisa julgada substancial indicada a mesma imutabilidade, em relação ao seu conteúdo e mormente aos seus efeitos.

Logo, podemos afirmar que a coisa julgada formal diz respeito à imutabilidade ocorrida dentro do processo, ou seja, como ato interno do processo no qual foi proferida a sentença, que não mais admite modificação, tornando-se imutável. Esta não é, propriamente, a coisa julgada, mas refere-se, somente, à

---

<sup>57</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. Eficácia e Autoridade da Sentença e Outros Escritos sobre a Coisa Julgada. 4ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 2006, p. 55.

garantia ao sistema da preclusão, aplicado ao processo, isso é, dar estabilidade às várias decisões prolatadas no curso do processo.

A Lei de Introdução do Código Civil (Decreto – lei n° 4.657, de 04.09.1941) estabelece em seu art. 6°, §3, que: “Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que não caiba recurso.

A LICC é denominada de “norma de sobredireito”, significando conter princípios aplicáveis a todo ordenamento jurídico, os quais disciplinam a vigência, temporal e espacial, das leis, o modo de integração de suas lacunas e, as normas de direito internacional privado.

A LICC, a despeito da vigência do novo Código Civil em 2002, encontra-se em plena vigência e tem em seu art. 6°, §3°, conceituado a chamada *coisa julgada formal*. É axiomático que nenhuma ação possa durar *ad aeternum*, resultando que, interpostos ou escoados sem interposição, os prazos para todos os recursos cabíveis, o processo se finda, gerando a coisa julgada formal.

Verifica-se que, em todo e qualquer processo, inexoravelmente, surgirá a coisa julgada formal. Alguns a designam de *preclusão máxima*, pois, rigorosamente, consiste na cristalização da decisão pela impossibilidade de sua revisão por meio de recursos. A coisa julgada formal produz *efeitos endoprocessuais*, ou seja, dentro de um dado processo, nenhum ato processual poderá ser mais praticado. Sua eficácia é concernente ao processo pelo qual surge, não influenciando as relações jurídicas em outros processos.<sup>58</sup>

Importa ressaltar que, a qualidade da imutabilidade fica restrita àquela determinada relação processual. Podemos citar como exemplo de coisa julgada formal as sentenças terminativas do artigo 267 do Código de Processo Civil. Tais sentenças, só fazem coisa julgada formal e não material, uma vez que não resolvem o mérito, podendo, ainda, haver rediscussão da matéria.

Já a coisa julgada material se refere à imutabilidade dos efeitos da sentença dentro e fora do processo, que “consiste no fenômeno pelo qual a imperatividade do comando emergente da sentença adquire força de lei entre as partes”.<sup>59</sup>

---

<sup>58</sup> RODRIGUES NETTO, Nelson. Notas sobre a coisa julgada no processo individual e no processo coletivo. Disponível em: [http://works.bepress.com/cgi/viewcontent.cgi?article=1002&context=nelson\\_rodrigues\\_net](http://works.bepress.com/cgi/viewcontent.cgi?article=1002&context=nelson_rodrigues_net) - acesso em 31/07/2007 às 17h11min.

<sup>59</sup> AZAMBUJA, Carmen. Rumo a uma nova coisa julgada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994, p. 55.

Cândido Rangel Dinamarco, citando Liebman<sup>60</sup>, expõe sobre a coisa julgada material:

A coisa julgada material é a imutabilidade *dos efeitos substanciais* da sentença de mérito. Quer se trate de sentença meramente declaratória, constitutiva ou declaratória, ou mesmo quando a demanda é julgada improcedente (neste último caso, sentença invariavelmente declaratória), no momento em que já não couber recurso algum institui-se entre as partes e em relação ao litígio que foi julgado uma situação, ou estado, de grande firmeza quanto aos direitos e obrigações que os envolvem. Esse *status*, que transcende a vida do processo e atinge a das pessoas, consiste na intangibilidade das situações jurídicas criadas ou declaradas, de modo que nada poderá ser feito por elas próprias, nem por outro juiz, nem pelo próprio legislador, que venha contrariar o que houver decidido.

Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart<sup>61</sup> conceituam a coisa julgada como “a imutabilidade decorrente da sentença de mérito, que impede sua discussão posterior”, para, então, distinguirem coisa julgada material da formal do seguinte modo:

Quando se alude à indiscutibilidade da sentença judicial fora do processo, portanto em relação a outros feitos judiciais, o campo é o da *coisa julgada material*, que aqui realmente importa e constitui, verdadeiramente, o âmbito de relevância da coisa julgada. Já a indiscutibilidade da decisão judicial verificada dentro do processo remete à noção de *coisa julgada formal*. A coisa julgada formal, como se nota, é *endoprocessual*, e se vincula à impossibilidade de rediscutir o tema decidido dentro da relação jurídica processual em que a sentença foi prolatada. Já a coisa julgada material é *extraprocessual*, ou seja, seus efeitos repercutem fora do processo.

Portanto, podemos afirmar que a imutabilidade ocorre quando não cabe mais recurso (questão cronológica) – coisa julgada formal – e, automática e eventualmente, ocorre a coisa julgada material.

---

<sup>60</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio apud DINAMARCO, Cândido Rangel. Coisa Julgada: Relativizar a Coisa Julgada Material. Revista Síntese de Direito Civil e Processo Civil. Porto Alegre, v. 4, n. 19, set/out., 2002, p. 7.

<sup>61</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Luiz. Manual do Processo de Conhecimento. A Tutela Jurisdicional através do Processo de Conhecimento. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 658 e 659.

### 4.3 Limites dos Efeitos da Coisa Julgada

A coisa julgada tem seus efeitos limitados objetiva e subjetivamente. O limite objetivo se dá em decorrência de identificarmos qual a parte da sentença que transita em julgado, enquanto que o limite subjetivo refere-se a quem é alcançado por este instituto. Antes, porém, é necessário lembrar os requisitos da sentença.

O art. 458 do Código de Processo Civil – CPC - afirma que, “são requisitos essenciais da sentença: I – o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; II – os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; III – o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem”.

Tal artigo, auto-explicativo, nos ajuda a identificar a parte da decisão em que ocorre a coisa julgada.

Podemos afirmar, então, que, objetivamente, o que faz coisa julgada é a parte dispositiva da sentença, aquela em que o juiz resolve o conflito de interesses deduzido ao judiciário. A imutabilidade é estabelecida para aquela determinada situação que foi apreciada pelo magistrado.

Logo, o artigo 468 do CPC ao afirmar que “a sentença que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e questões decididas”, refere-se “ao limite objetivo da coisa julgada em termos de sua restrição ao dispositivo e às questões decididas da lide [...] resultante da vontade estatal imutável apenas o comando expresso no dispositivo”.<sup>62</sup>

Disso resulta o expresso no art. 469 do mesmo *codex*, que afirma que “não fazem coisa julgada: I – os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; II – a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença; III – a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo”.

---

<sup>62</sup> AZAMBUJA, Carmen, op. cit., p. 56.

Vale lembrar o que é questão prejudicial. A motivação (parte da sentença em que o juiz decide as questões relevantes para o desfecho da causa), não faz coisa julgada; assim como, a verdade dos fatos e a questão prejudicial. A questão prejudicial é espécie, juntamente com a questão preliminar, do gênero questões prévias ou prioritárias.

As questões prévias, ou prioritárias, são caracterizadas por uma razão de ordem lógica e devem ser resolvidas antes da resolução do mérito da causa. O elemento lógico é que tais questões estão ligadas entre si (relacionamento entre uma questão subordinante e, outra, subordinada).

A distinção entre as duas espécies se dá em razão da natureza do vínculo de subordinação. Se o julgador decide a subordinante, necessariamente, passa a decidir a subordinada, que pode estar determinada pela divisão da subordinante prejudicial (a questão da subordinante pode prejudicar a subordinada). Será preliminar se o juiz, apreciando e acolhendo a subordinante, não apreciará a subordinada. Ex.: Fulano ajuíza uma ação de cobrança em face de Beltrano, que contesta alegando contrato de comodato e não de locação e, posteriormente, se é devido ou não o pagamento. A questão subordinante diz respeito à natureza do contrato, enquanto que a subordinada se refere ao pagamento. Nesse caso, a solução da questão subordinante pode decidir a questão subordinada.

Porém, o artigo 469 do Código de Processo Civil - CPC, diz que, de forma excepcional, a solução da questão prejudicial transitará em julgado quando for objeto de ação declaratória incidental.

A denominada ação declaratória incidental tem por finalidade, única, a ampliação do limite objetivo da coisa julgada e, para tanto, são necessários três requisitos: a existência de questão prejudicial, juízo competente (em razão da matéria) e, para o autor, o ajuizamento da referida ação no prazo de 10 (dez) dias após a apresentação da contestação e, para o réu, no mesmo dia da apresentação da contestação.

Em síntese, a parte dispositiva da sentença transita em julgado. A ação declaratória tem por finalidade ampliar os limites objetivos da coisa julgada, para que alcance a solução da questão prejudicial. Se for preliminar, não autoriza a ação declaratória incidental.

Ainda, sobre os limites objetivos da coisa julgada, existem as chamadas relações continuativas, aquelas que se projetam no tempo (ex.: prestação de alimentos). Elas, por sua vez, estão previstas no art. 471, inciso I do Código de Processo Civil - CPC.

Em se tratando de relação jurídica continuada, havendo modificação da situação, não poderá ser invocada a existência da coisa julgada. Isso porque, a apreciação da coisa julgada é sempre daquela situação que foi, anteriormente, decidida, de modo que, se houver mudança na situação de fato, não poderá, a parte, invocar a coisa julgada.

Com relação ao limite subjetivo da coisa julgada, o art. 472 do Código de Processo Civil, diz:

A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.

Entende-se por parte, em sentido estrito, aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado (nesse caso, o autor) e aquele em face de quem tal atividade é provocada (este último, o réu). Em sentido amplo, parte é aquele que participa da relação jurídica processual como sujeito parcial, isto é, como sujeito interessado dessa relação, sujeita ao contraditório, e assumindo poderes e deveres processuais.

Portanto, de acordo com o artigo 472 do Código de Processo Civil – CPC, somente as partes são alcançadas pela coisa julgada.

Embora a sentença e o referido instituto da coisa julgada, pelo simples fato de existirem, trazem repercussões na vida em sociedade, que podem ser afetivas ou econômicas (efeito natural), não trazem repercussões jurídicas àqueles que não tem interesse jurídico (terceiro desinteressado), quer dizer, esses sofrem, apenas, repercussões naturais, decorrentes do simples fato da sentença e da coisa julgada existirem. A teoria de Liebman, distinguiu a eficácia da sentença em relação a terceiros, da coisa julgada em relação a terceiros.

Com relação a isso, Liebman<sup>63</sup> escreveu:

O princípio tradicional, segundo o qual se produz a coisa julgada entre as partes e só entre as partes, não pode bastar a exaurir o tema da extensão subjetiva da sentença. Ele permanece muito exato [...] mas, é necessário completá-lo, de certo modo, para dar-se conta de um *dado* de fato que não adianta negar e muito menos de pode suprimir, isto é, o da coexistência, ao lado da relação jurídica que foi objeto da decisão e sobre a qual incide a coisa julgada, de inúmeras outras relações a ela ligadas de modo variado.

Afirmar que elas são insensíveis à decisão prolatada, pode ser uma solução teoricamente muito simples, mas praticamente inadequada e cheia de inconvenientes, com o defeito de deixar de lado a realidade que faz sentir as suas exigências acima e além de qualquer recusa ou proibição, ainda mais rigorosa. Por outro lado, razões já nomeadas dificilmente teriam permitido alcançar solução diversa da extensão a terceiros da coisa julgada, resultado grave e iníquo em numerosos casos, porque sujeita irremediavelmente os terceiros ao êxito de um processo de que não participavam e que provavelmente ignoravam, fazendo depender a sorte de seus direito da atividade desenvolvida em juízo pelas partes.

A Professora Ada Pellegrini Grinover<sup>64</sup>, em estudo recente sobre a coisa julgada e terceiros, faz o seguinte comentário a respeito da teoria de Liebman:

Liebman, na famosa teoria que distingue entre eficácia natural da sentença e autoridade da coisa julgada, sustentou que a eficácia natural da sentença, como ato de prosperidade do Estado, atinge a todos; mas que a autoridade da coisa julgada só alcança as partes. Os terceiros, juridicamente prejudicados, poderão opor-se à autoridade da coisa julgada. A teoria mereceu ampla acolhida no Brasil e hoje vem consagrada, embora numa dicção imperfeita, no Código de Processo Civil vigente, em seu art. 472 [...] A imperfeição salientada por Barbosa Moreira, consiste na circunstância de que os efeitos da sentença são conhecidamente capazes de atingir a esfera jurídica de terceiros. Entretanto, o que o Código quer dizer é que a coisa julgada (e não a sentença) fica restrita às partes, não beneficiando nem prejudicando terceiros, e assim tem sido interpretada a norma legal. (grifo nosso)

Tomando por base a Teoria de Liebman, acima exposta, podemos concluir que, o terceiro desinteressado não é atingido por efeitos jurídicos

---

<sup>63</sup> LIEBMAN, Enrico Túlio. Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada. Tradução de Alfred Buzaid e Benvindo Aires. Tradução dos textos posteriores à edição de 1945 com novas notas relativas ao direito brasileiro vigente de Ada Pellegrini Grinover. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 80.

<sup>64</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. Coisa Julgada e Terceiros. Revista IOB (Direito Civil e Processual Civil). São Paulo, ano VIII, n. 46, Mar/Abr. de 2007, p. 42.

da coisa julgada, antes, tão somente, é atingido pela eficácia natural da sentença, por consequência da coisa julgada, ou seja, irá sofrer repercussões naturais, decorrentes do simples fato de existir a coisa julgada, mas não os efeitos jurídicos dela.

Já com relação ao terceiro interessado juridicamente, devemos distinguir duas situações: daquele que detém interesse na relação jurídica que está sendo discutida em juízo (assistente simples) e daquele que mantém relação jurídica com uma das partes que pode sofrer prejuízo da relação jurídica discutida (assistente litisconsorcial).

Com relação ao primeiro, assistente simples, possui interesse jurídico menor ao da parte, podendo, desta forma, ser, eventualmente, atingido ou ser atingido em, apenas, alguns aspectos pela coisa julgada. O assistente litisconsorcial, por sua vez, tem interesse jurídico igual ao da parte, mas sem que ele seja parte. Ele será, integralmente, atingido pela coisa julgada, por existir legitimidade extraordinária, em se tratando de litisconsórcio unitário, mas não necessário.

Por fim, em se tratando de causas relativas ao estado de pessoa, se todos os interessados forem citados, a sentença produzirá resultado contra terceiro. Trata-se, nesse caso, de litisconsórcio necessário, ou seja, é aquele litisconsórcio decorrente de imposição legal (como no caso em tela - vide art. 472 do Código de Processo Civil – CPC), ou da relação de direito material a ser discutida no processo. Neste, a pluralidade de pessoas é uma condição da eficácia da sentença. Assim, se os interessados, diretamente, na relação forem devidamente citados, os resultados serão extensivos a todos.

## 5 PRINCÍPIO DO DEDUZIDO E DO DEDUTÍVEL

### 5.1 Conceito

O artigo 474 do Código de Processo Civil - CPC, expõe que “passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido”.

Conforme já analisado neste trabalho, a coisa julgada está diretamente, ligada à imutabilidade da decisão judicial. Tal imutabilidade pode ocorrer tanto fora quanto dentro do processo e a sua conseqüência é a não rediscussão do mesmo assunto. Mas, se mesmo assim for proposta nova ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, haverá extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inc. V do CPC. Nesse caso, há um pressuposto processual negativo da coisa julgada. Mas, ainda nesse contexto, passa a ser importante a utilização da teoria da identidade dos elementos da ação (já estudada na p. 28 deste trabalho).

Contudo, pode haver situações em que a lide pode ser a mesma, porém, pode não haver a mesma causa de pedir e pedido. Por exemplo: Fulano propõe uma ação de cobrança em face de Beltrano. A referida ação é julgada procedente e transita em julgado. Após um período, Beltrano acha o recibo de pagamento referente a mesma dívida, objeto da ação de cobrança. Beltrano, agora, propõe em face de Fulano, ação de repetição de indébito. Nesse caso, fala-se em “ataque indireto” à coisa julgada, uma vez que, a teoria pode não funcionar para a proteção da coisa julgada, em uma demanda que a causa de pedir é diferente.

Para tanto, existe o princípio do deduzido e do dedutível, que no entendimento de Antônio Carlos Marcato<sup>65</sup>:

---

<sup>65</sup> MARCATO, Antônio Carlos. Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Atlas S/A, 2004, p. 1444-1445.

[...] faz presumir que todos os argumentos fáticos e jurídicos que poderiam ser deduzidos pelas partes foram apresentados, mesmo que, na realidade prática do quanto de fato tenham ocorrido nos autos, não tenham sido sequer cogitados. Assim, seja os argumentos que poderiam ser trazidos pelo autor para o fortalecimento da matéria apresentada como causa de pedir (próxima e remota), seja aqueles deduzidos pelo réu em sua defesa, deseja ao art. 474 que se presuma, com o advento da *coisa julgada material*, a sua discussão e assim o advento da preclusão em relação a eles. Até mesmo as nulidades reputar-se-ão convalidadas, com exceção daquelas mais graves que ensejam o ajuizamento da ação rescisória, conforme previsão veiculada no art. 485 e seus incisos (ver infra), bem assim as que ensejam as demandas autônomas para a discussão de determinadas nulidades. Demais, fatos de relevância, que tenham proporcionado à parte o surgimento de situação reconhecida pelo direito material podem constituir [...] o ajuizamento de demanda, até mesmo para não ferir o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, conforme previsto em nossa CF, art. 5º, XXXV.

Logo, por tal princípio, todas as alegações que foram deduzidas e as que poderiam ser alegadas e não o são, tornam-se irrelevantes. Esse princípio impede que a coisa julgada seja atacada indiretamente, ou seja, que haja rediscussão da regra fixada para a lide em outra demanda com outra causa de pedir ou outro pedido, de modo que, a imutabilidade torna irrelevantes as defesas e alegações que a parte poderia opor ao acolhimento ou rejeição do pedido.

Tal princípio é, também, denominado de “eficácia preclusiva da coisa julgada”.

O Professor Nelson Rodrigues Netto<sup>66</sup> distingue o instituto da eficácia preclusiva da coisa julgada e o instituto da preclusão, de acordo com os seus respectivos efeitos. Afirma que a preclusão tem “eficácia endoprocessual”, ou seja, impede que as partes rediscutam questões já resolvidas, exceto em se tratando de matérias de ordem pública, enquanto que, a eficácia preclusiva da coisa julgada produz “efeitos panprocessual”, proibindo, dessa forma, que se “rediscuta em outro processo, argumentos que poderiam ter sido utilizados pelo demandante ou pelo demandado, para corroborar o pedido ou a defesa”. Afirma, também, que a “eficácia preclusiva da coisa julgada tem uma função instrumental, é meio de preservar a imutabilidade do julgado”.

---

<sup>66</sup> Idem.

O Professor Nelson Rodrigues Netto<sup>67</sup>, entende, ainda, que, o ponto crucial do tema reside no fato de que:

A cada fato jurídico corresponde a uma causa de pedir, logo, todos os *argumentos* ou *atos simples* que servem para corroborar uma causa de pedir serão considerados deduzidos e repelidos, após o trânsito em julgado. Mesmo que a parte disponha de novos argumentos, é vedado a repositura da demanda, uma vez que se trata de mesma causa de pedir e mesmo pedido. Os novos argumentos (atos simples) não alteram a causa de pedir, de modo que há incidência à outra já passada em julgada (art. 267, V, c.c. art. 268, do CPC).

Entretanto, se incabível a rediscussão da lide, mesmo que com base em novas alegações referentes à idêntica causa de pedir, isto não impede que, havendo nova causa de pedir, ingresse-se com outra ação, que não será mais a anterior, pois o pedido é qualificado pela causa de pedir, fazendo surgir nova ação.

Em face da eficácia preclusiva da coisa julgada, é que o art. 485, VII, do CPC, autoriza propositura de ação rescisória, e não a propositura da mesma ação rediscutindo a lide com novos argumentos, quando a parte obtiver 'documentos novos, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável'.

Importa ressaltar que, o termo preclusão possui duas acepções. A primeira, muito difundida no direito processual brasileiro, é a de que a preclusão é a perda da faculdade processual, enquanto que, a segunda, também utilizada para determinar a consequência da coisa julgada, torna irrelevante as defesas e alegações deduzidas e dedutíveis, preservando a imutabilidade do julgado. Nessa segunda acepção, tem-se a preclusão como a eficácia preclusiva da coisa julgada.

## 5.2 A Relativização da Coisa Julgada

Conforme se depreende na leitura deste trabalho, a coisa julgada é uma qualidade que se agrega ao conteúdo da sentença, corresponde à imutabilidade.

A imutabilidade, por sua vez, encontra-se amparada na Constituição Federal - CF, artigo 5º, inciso XXXVI, de modo que, nem mesmo a lei

---

<sup>67</sup> Idem.

poderá revogá-la. Logo, a coisa julgada, ou a imutabilidade do pronunciamento judicial, preserva a segurança jurídica.

Tem-se admitido a relativização da decisão judicial depois de transitada em julgado, em razão de avanços tecnológicos ou quando há violação à Carta Magna e a seus princípios, justificando, de tal forma, a mitigação da coisa julgada, em nome da justiça.

Contudo, há fundamentos contrários à relativização, são eles: de que não há um critério objetivo para saber quando pode haver a mitigação da coisa julgada e porque a existência dela não depende da justiça ou injustiça, quando do proferimento da decisão judicial, já que o ordenamento jurídico brasileiro optou pela segurança jurídica, consoante o artigo 5º, inc. XXXVI da Constituição Federal.

Para os adeptos da primeira corrente vale o que já foi analisado neste trabalho (p. 35) sobre o fundamento da coisa julgada, isso é, para eles o artigo, supracitado, é interpretado como uma norma de direito intertemporal. Já para os adeptos da segunda corrente, esse artigo é interpretado como um princípio, ou seja, o fundamento da coisa julgada é a segurança jurídica, proveniente do Estado Democrático de Direito.

Luiz Guilherme Marinoni<sup>68</sup>, afirma que a relativização da coisa julgada deve ser analisada sob a ótica de três princípios:

- a. Proporcionalidade: uma vez que a coisa julgada é, apenas, um dos valores protegidos por nossa Lei Maior, não podendo prevalecer sobre um outro de mesmo valor hierárquico;
- b. Legalidade: no sentido de que não pode o Estado, dentro dos ditames legais, conferir proteção à coisa julgada, totalmente, alheia ao direito positivo, ora vigente;
- c. Instrumentalidade: nesse princípio, “o processo, quando visto em sua dimensão instrumental, somente tem sentido quando o julgamento estiver pautado pelos ideais de justiça e adequado à realidade”.

---

<sup>68</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Sobre a chamada “relativização” da coisa julgada material. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/imprimir.asp?id=5716>. Acesso em: 04/06/2007.

Nesse sentido, Cândido Rangel Dinamarco<sup>69</sup> entende:

Onde quer que se tenha uma decisão aberrante de valores, princípios, garantias ou normas superiores, ali ter-se-ão efeitos juridicamente impossíveis e portanto não incidirá a autoridade da coisa julgada material – porque, como sempre, não se concebe imunizar efeitos cuja efetivação agrida a ordem jurídico – constitucional.

[...] Cabe aos juízes de todos os graus jurisdicionais a tarefa de descoberta das extraordinariedades que devam conduzir a flexibilizar a garantia da julgada, recusando-se flexibiliza-la sempre que o caso não seja portador de absurdos, injustiças graves, transgressões constitucionais, etc. Não temo insistir no óbvio, ao repetir que *o momento de decisão de cada caso concreto é sempre um momento valorativo*.

[...]

para dar efetividade à equilibrada flexibilização da coisa julgada em casos extremos, insisto também na afirmação do dever, que a ordem político-jurídica outorga ao juiz, de postar-se como autêntico canal de comunicação entre os valores da sociedade em que vive e os casos que julga.

Atualmente, a doutrina tem citado algumas hipóteses, a fim de demonstrar a funcionalidade ou não da coisa julgada, frente ao princípio da segurança jurídica. Neste trabalho, iremos analisar cinco dessas hipóteses: a investigação de paternidade, os alimentos, a coisa ação civil pública e a coletiva, a ação rescisória e a coisa julgada inconstitucional.

### 5.2.1 Ação de investigação de paternidade

Conforme citado anteriormente, aqueles que admitem a relativização da coisa julgada embasam o seu posicionamento em dois motivos principais: em razão dos avanços tecnológicos ou por violação da Constituição Federal – CF - e seus princípios. Cabe, aqui, a análise do primeiro motivo, já que esse último será analisado em tópico diverso.

---

<sup>69</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. Coisa julgada: Relativizar a Coisa Julgada Material. Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil. São Paulo, ano IV, n. 19, Set./Out. de 2002, p. 24-26.

A ação de investigação de paternidade é aquela ação proposta pelo filho, na qual se requer o reconhecimento da paternidade, filiação de modo compulsório. É uma ação de estado, ou seja, visa afirmar, definir e individualizar a posição de determinada pessoa no seio da família e na sociedade. Tal direito é indisponível.

É cediço que, o reconhecimento da paternidade implica no direito ao uso do nome, à identidade e a personalidade (princípio da dignidade da pessoa humana).

De acordo com o artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n° 8.069/1990), o ato de reconhecimento de paternidade é imprescritível, de modo que o filho pode, a qualquer tempo, propor a referida ação de investigação de paternidade, não se perdendo em limite de tempo e/ou idade.

São legitimados ativos para a propositura da referida ação: o filho (se menor, representado ou assistido pela genitora ou seu responsável legal); o nascituro, nos ditames dos artigos 2º, 26 parágrafo único e 1609 parágrafo único, todos do Código Civil – CC - e o Ministério Público, que embora participe deste processo como fiscal da lei, possui legitimidade extraordinária, em havendo elementos suficientes para a propositura dela, entre eles, a autorização do filho ou de seu representante para a demanda.

Quanto à legitimidade passiva, cabe somente ao pai. Na ausência dele, aos herdeiros. Por sua vez, inexistindo os herdeiros, cabe às pessoas de direito público (art. 1844 do Código Civil).

É requisito, essencial, dessa ação que o demandante não tenha a paternidade reconhecida, ou que ela tenha sido cancelada, mediante erro ou falsidade.

Basta haver dúvida quanto à filiação para que o interessado possa ingressar com a mencionada ação, a fim de investigar a sua paternidade, fazendo-se valer do direito de identidade genética. Vale lembrar que, não se utiliza mais o rol taxativo do artigo 363 do Código Civil de 1.916, haja vista a vigência do, atual, *codex*.

Quanto às provas, estas devem estar previstas em lei e serem, moralmente, legítimas. Vale como prova, nessa ação a posse do estado de filho

(refere-se a convivência do filho com o suposto pai, o uso do nome dele pelo primeiro e ser, o filho, reconhecido socialmente como filho desse suposto pai), os documentos públicos ou particulares, as testemunhas e os exames realizados (se referindo às chamadas provas periciais).

Em se tratando de prova pericial, atualmente, temos o exame de DNA (ácido desoxirribonucléico).<sup>70</sup> A partir da decodificação do DNA, verificou-se a variabilidade de informações dentro do material genético e, utilizando-se da análise comparativa é, realmente, possível afirmar ou excluir o vínculo genético pretendido pelo filho em relação ao pai.

Essa é uma prova de elevado valor, quando se trata de ação de investigação de paternidade, tornando-se, em muitos casos, imprescindível. Ela proporciona amplo grau de certeza, quanto ao direito de filiação.

A decisão prolatada, nessa ação, produz coisa julgada material e, transitando em julgado, produzirá os mesmo efeitos de um reconhecimento de paternidade voluntário.

---

<sup>70</sup> “Os humanos, bem como as plantas e os animais multicelulares, desenvolvem-se a partir de uma única célula. Ao atingir certo tamanho, essa célula se divide e forma duas. Daí essas duas células se dividem e formam quatro. À medida que continuam a se dividir, elas se especializam, isto é, se diferenciam, tornando-se células musculares, células nervosas, células epidérmicas, e assim por diante. Na continuação do processo, muitas células se agrupam e formam tecidos. Células musculares, por exemplo, juntam-se e formam tecido muscular. Diferentes tipos de tecidos formam órgãos, como o coração, os pulmões, os olhos. Debaixo da fina cobertura de cada célula há um líquido gelatinoso chamado *citoplasma*. Mais abaixo fica o *núcleo*, separado do citoplasma por uma membrana fina. O núcleo é chamado de centro de controle da célula, pois ele comanda quase todas as atividades da célula. Dentro do núcleo fica o programa genético da célula, “escrito” em ácido desoxirribonucléico, ou DNA. As moléculas de DNA acham-se compactamente enoveladas nos cromossomos da célula. Os genes, que são seções das moléculas de DNA, contêm todas as informações necessárias para fazer você ser o que você é. O DNA “tem um código químico que faz cada ser vivo diferente de todos os outros seres vivos”, explica a *Enciclopédia Delta Universal*. “Esse código torna um cão diferente de um peixe, uma zebra diferente de uma rosa, e um salgueiro diferente de uma vespa. Ele faz com que você seja diferente de qualquer outra pessoa no mundo.” A quantidade de informações contidas no DNA de apenas uma de nossas células é estonteante. Poderia encher um milhão de páginas do tamanho das desta revista! Visto que o DNA é responsável pela transmissão de informações hereditárias duma geração de células à seguinte, é chamado de plano básico de toda vida. Mas, ao que se parece o DNA? O DNA compõe-se de dois filamentos entrelaçados, formando como que uma escada em espiral, ou retorcida. Os dois filamentos são conectados por combinações de quatro compostos chamados bases. Cada base de filamento forma par com uma base no outro filamento. Esses pares de base formam os degraus da espiralada escada de DNA. A ordem exata das bases na molécula do DNA é o que determina a informação genética que ela transporta. Simplificando, essa seqüência determina praticamente tudo a seu respeito, da cor dos cabelos à forma do nariz.” (Revista *Desperta!*. Associação Torre de Vigia de Bíblias e Tratados. Diretor e editor responsável: Augusto dos Santos Machado Filho. Revista registrada sob o n° 511. Registrada no DPF-DCDP sob o n° 328.P.209/73. Awake! Semimonthly, September 8, 1999, Vol. 80, n° 17, p. 4-9).

Conforme já salientado, a relativização da coisa julgada pressupõe a desconsideração da imutabilidade da decisão, em razão da valoração de determinados aspectos ao caso concreto (valores relevantes) ou ideal de justiça, de modo a permitir o reexame daquela matéria.

No caso da relativização em ação de investigação de paternidade, devemos observar duas situações: ações de investigação antes do advento do exame de DNA e após o advento dele.

Na ação de investigação de paternidade após o advento do exame da DNA, não cabe, de acordo com a doutrina, a relativização da coisa julgada, uma vez que já ocorreu a eficácia preclusiva da coisa julgada. Há, porém, alguns doutrinadores que afirmam caber a relativização da coisa julgada quando a prova pericial não foi produzida, em razão da negligência das partes ou sua recusa injustificada.

Em se tratando de ação de investigação de paternidade julgada, quer de modo procedente, quer improcedente, antes do advento do referido exame pericial, e, sendo, posteriormente, constatada situação diversa daquela explícita na decisão judicial, cabe a chamada relativização da coisa julgada em razão de conflito entre os princípios da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana, deve-se aplicar o princípio da proporcionalidade ou razoabilidade.

Assim, havendo confronto entre o princípio da segurança jurídica, representada pela coisa julgada e o direito à filiação (art. 5º, inciso XXXVI e art. 226, ambos da Constituição Federal), em razão do princípio da proporcionalidade, a imutabilidade como efeito do trânsito em julgado da decisão judicial deve ter seu alcance reduzido.

Nesse sentido a jurisprudência se posiciona:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - FAMÍLIA - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - COISA JULGADA MATERIAL - MITIGAÇÃO - EXAME DE DNA. 1 - O DIREITO À FILIAÇÃO É UM DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL, RECONHECIDO CONSTITUCIONALMENTE E INTEGRANTE DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, PRINCÍPIO BASILAR DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. ASSIM, TENDO POR BASE ESSES FUNDAMENTOS PODE O FILHO PROPOR NOVA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, QUANDO JÁ EXISTIU PRONUNCIAMENTO JUDICIAL QUE FEZ COISA JULGADA MATERIAL ACERCA DA PATERNIDADE. 2 - A SEGURANÇA REPRESENTADA PELA

COISA JULGADA E O DIREITO À FILIAÇÃO, DEVEM SER SOPESADOS E, APLICANDO-SE O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, IMPERA QUE PREVALEÇA O DIREITO DO FILHO EM SABER QUEM É SEU ASCENDENTE. (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **AGRAVO DE INSTRUMENTO - FAMÍLIA - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - COISA JULGADA MATERIAL - MITIGAÇÃO - EXAME DE DNA.** Disponível em: <http://tjdf19.tjdft.gov.br/cgi-bin/tjcg1?NXTPGM=jrhtm03&ORIGEM=INTER&PGATU=232435&l=&ID=647760877&OPT=&DOCNUM=1>. Acesso em 04/09/2007 às 06h23min).

Deve, nesse caso, ser mitigado o princípio da segurança jurídica, frente aos ideais de efetividade e instrumentalidade do processo civil e avanços tecnológicos, prevalecendo, dessa forma, o valor da justiça sobre o valor da segurança. A mitigação ou relativização, nessa hipótese, é um dos aspectos do princípio da segurança jurídica.

### 5.2.2 Ação de alimentos

Com relação à fixação dos alimentos e o trânsito em julgado, a Lei n° 5.478/1698, em seu art. 15, dispõe que “a decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação financeira dos interessados”. A possibilidade de revisão dessa decisão, também, está prevista no art. 1699 do Código Civil - CC, que reza: “Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo”.

Apesar de haver grande divergência doutrinária no sentido de esta decisão produzir, ou não, coisa julgada material, predomina a corrente de que ela produz, sim, coisa julgada material.

A Lei de Alimentos e o referido art. 1699 do Código Civil, apontam a modificação na relação de direito material (note que os dois artigos falam em mudança da situação financeira), reclamando, dessa forma, um novo exame da situação fática e, conseqüentemente, um novo pronunciamento judicial, de forma que, haverá modificação na decisão anterior.

Em conseqüência da modificação na situação financeira dos interessados e da decisão judicial anterior, já transitada em julgado, que são requisitos para a ação revisional de alimentos, parte da doutrina tem entendido que essa é uma hipótese de mitigação da coisa julgada, ante esses dois requisitos.

Porém, nota-se que o novo exame dessa decisão surge em decorrência da relação de direito material, ou seja, novos fatos que, por sua vez, altera a causa de pedir<sup>71</sup> da demanda, de modo que, podemos afirmar que essa situação não se refere à relativização da coisa julgada, mas sim em uma nova adequação da decisão judicial, face à modificação da situação fática.

Nesse sentido, o Professor José Orlando Rocha Carvalho <sup>72</sup> afirma:

[...] esta alteração verificada no direito material, é pois, que está a reclamar uma nova sentença que reconheça a modificação ali produzida. Não foi, pois, a relação processual que se alterou, mas, sim, a própria relação de direito material. A sentença revisional, portanto, apenas reconhece a mutação ocorrida na relação de direito material, nada implicando, pois, em mutabilidade do próprio decisório, como se pretende enxergar.

[...]

A sentença revisanda, portanto, visa declarar a existência desta alteração ocorrida no plano de direito material (para os que propugnam pelos efeitos *declaratórios* da sentença) ou mesmo criar uma nova relação jurídica de direito material em face da alteração havida na relação então existente (para os que pontuam o efeito *criador* da sentença). Porém, de uma ou outra forma, a nova sentença sempre tem em vista não modificar o *decisium* anterior mas sim, de forma apriorística, reconhecer ou estabelecer novo regramento à obrigação então vigente, face à modificação introduzida (por uma situação fática ou jurídica superveniente) na aludida relação de direito material.

Logo, adotando, também, esse posicionamento, não há que se falar em relativização de coisa julgada na situação prevista no 1699 do Código de Processo Civil, haja vista ser necessário um novo pronunciamento judicial, em razão

---

<sup>71</sup> Conforme já analisado neste trabalho causa de pedir refere-se à indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido. Importa dizer que, por fundamento jurídico entende-se ser motivo, a razão que sustenta a pretensão do autor. Este não se confunde com o fundamento legal (dispositivo de lei que rege a situação exposta pelo autor).

A causa de pedir se subdivide em: causa de pedir remota (ato ou fato gerador da relação jurídica) e próxima (fundamento jurídico, indicação do motivo).

<sup>72</sup> CARVALHO, José Orlando Rocha de. Alimentos e Coisa Julgada. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998, pp. 16 e 17.

de mudança na situação fática daquele que pretende a modificação da obrigação instituída.

### **5.2.3 A ação civil pública e a ação coletiva**

Com relação ao segundo exemplo, abordado ao final do item anterior, convém diferenciar a ação civil pública da ação coletiva, haja vista que toda ação possui natureza pública, dirigida ao Estado, representado pelo Poder Judiciário.

Ação civil pública é aquela proposta pelo Ministério Público, com a finalidade de pleitear a tutela jurisdicional dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Ação coletiva é aquela prevista no Código de Defesa do Consumidor, artigo 81 e seguintes, e a diferença dela para a ação civil pública diz respeito ao legitimado ativo (na ação coletiva, as associações civis) e a tutela jurisdicional (que visa tutelar os interesses transindividuais).

Primeiramente, distinguiremos interesse público, privado e metaindividual. O primeiro abrange os interesses sociais (de acordo com o artigo 6º da Constituição Federal, são direitos sociais: a educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados), os interesses indisponíveis e os interesses difusos, que, ainda, se subdivide em: a) interesse público primário, que diz respeito ao interesse da coletividade e, b) interesse público secundário, que diz respeito ao interesse da Administração Pública nos órgãos dela própria. O interesse privado é aquele exercido por um indivíduo, isoladamente considerado, para ele mesmo. Já o terceiro e último, chamado interesse metaindividual, é uma faixa intermediária entre o interesse público e o privado. É gênero, do qual os interesses difusos, coletivos, individuais e homogêneos são espécies.

Utilizando os conceitos de Hugo Nigro Mazzilli<sup>73</sup>, diferenciaremos os interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e os interesses transindividuais.

São interesses transindividuais aqueles compartilhados por grupos, classes ou categorias de pessoas, excedendo o âmbito individual, porém não constituindo interesse público.

De acordo com o artigo 81, parágrafo único, inciso I da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), os interesses difusos são “os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”. Nesse caso, a lesão ao grupo ocorrerá em decorrência da situação fática.

O mesmo artigo, agora no inciso II, diz que são coletivos, os interesses “transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base”.

Hugo Nigro Mazzilli, diferencia os interesses difusos dos coletivos da seguinte forma:

*Tanto os interesses difusos como os coletivos são indivisíveis, mas se distinguem não só pela origem da lesão como também pela abrangência do grupo. Os interesses difusos supõem titulares indetermináveis, ligados por circunstâncias de fato, enquanto os coletivos dizem respeito a grupo, categoria ou classe de pessoas determinadas e determináveis, ligadas pela mesma relação jurídica básica. (grifo do autor).*

Quanto aos interesses individuais homogêneos, de acordo com o artigo 81, parágrafo único, inciso III, da mesma lei, são aqueles decorrentes de origens comuns, oriundos da mesma situação fática, cujo titular é, ao menos, determinável e tem objeto divisível.

Lembrando que a coisa julgada se refere à imutabilidade dos efeitos da sentença, adquiridos com o trânsito em julgado e, ainda, utilizando os ensinamentos de Hugo Nigro Mazzilli, a primeira parte do artigo 472 do Código de

---

<sup>73</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo : meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 48-54.

Processo Civil – CPC – afirma que, “a sentença faz coisa julgada entre as partes, não prejudicando nem beneficiando terceiros”, vigendo, aqui, o princípio de que a imutabilidade da sentença atinge, apenas, aqueles que, efetivamente, participaram do processo. Porém, em se tratando de direitos metaindividuais, os efeitos da sentença atingem, também, aquelas pessoas ausentes no processo.

A Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985) e o Código de Defesa do Consumidor – CDC - disciplinam os efeitos da coisa julgada.

Nesse caso, em razão da defesa dos interesses metaindividuais, a coisa julgada possui uma extensão subjetiva maior. O artigo 103, inciso I do CDC, traz uma regra clara quanto aos efeitos da sentença. Afirma que, a sentença procedente fará coisa julgada *erga omnes*, ou seja, a todos os titulares dos direitos em questão, entretanto, se a ação for julgada improcedente, por insuficiência de provas, ela não fará coisa julgada, ela poderá ser proposta, novamente, por quaisquer dos seus legitimados, inclusive aquele pelo qual a ação foi contrária, desde que apresentem novas provas. Aqui, o legislador quis alcançar pessoas ausentes no processo, de modo a alcançar a imutabilidade do processo.

Já no inciso II do mesmo artigo 103, o legislador expressa que a sentença fará coisa julgada *ultra partes*, mas, limitadamente, ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos mesmos termos do inciso antecedente. Em tal hipótese, os efeitos da sentença vão além das partes processuais, limitando-se a uma categoria, classe ou grupo de pessoas, tendo em vista que são titulares de direitos determinados.

Por fim, o inciso III do artigo 103, por sua vez, expõe que a sentença fará coisa julgada *erga omnes* quando se tratar de interesses individuais homogêneos.

Embora a legislação não seja omissa quanto à extensão da coisa julgada aos demais que não participaram da demanda, alguns doutrinadores têm entendido ser hipótese de relativização ou não, entre eles, o professor Hugo Nigro Mazzilli.

Entendo haver, apenas, extensão dos limites subjetivos da coisa julgada, uma vez que, em se tratando de ação civil pública ou ação coletiva,

que versam sobre interesses coletivos, não pertencentes a um só titular, não temos a relativização da coisa julgada, uma vez que os efeitos da decisão judicial já transitada em julgado, devem ser estendidos à todos os titulares do direito. Nesse sentido, temos uma adequação do instituto “coisa julgada”, a fim de defender os direitos e os interesses daqueles a quem diz respeito.

Vale ressaltar que, utilizando desse mesmo fundamento, a doutrina entende ser caso de relativização da coisa julgada.

#### 5.2.4 Ação rescisória

Quando se fala em relativização da coisa julgada, pensa-se em algo absoluto. Porém, essa não é a nomenclatura correta a ser utilizada, uma vez que, no ordenamento jurídico brasileiro, admite-se a chamada “ação rescisória”. Tal ação, por sua vez, encontra-se prevista nos artigos 485 a 495 do Código de Processo Civil – CPC.

Importa ressaltar que, a ação rescisória é admitida pela Carta Magna vigente, em seus artigos 102, inciso I, alínea *j* e 105, inciso I, alínea *e*<sup>74</sup>.

É assim denominada, porque é uma ação intentada com o fim de anular os efeitos da decisão judicial, já transitada em julgado, onde é possível verificar uma das hipóteses previstas no artigo 485 do CPC, dentro do prazo de dois anos (contados do trânsito em julgado da decisão – vide art. 495 do mesmo *codex*).

Logo, “a ação rescisória (...) se julgada procedente, tira da sentença rescindida a eficácia até então existente, tanto que a ação rescisória é considerada de natureza constitutiva”.<sup>75</sup>

Conforme já assinalado, o artigo 485 do Código de Processo Civil, traz as hipóteses cabíveis para a propositura da referida ação rescisória.

---

<sup>74</sup> O art. 102, inciso I, alínea *j* e o art. 105, inciso I, alínea *e*, dizem, respectivamente sobre a competência do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, processar e julgar, originariamente, as ações rescisórias de seus julgados.

<sup>75</sup> MARQUES, José Frederico. Instituições de Direito Processual Civil, Vol. IV. Campinas: Millennium, 2000, p. 413.

Utilizando a obra do professor e Desembargador José Frederico Marques, iremos analisar cada uma dessas hipóteses.

O inciso I do referido artigo traz a hipótese de sentença proferida por prevaricação, concussão ou corrupção do magistrado, sendo estas condutas, penalmente, ilícitas. Já no inciso II, fala-se em sentença proferida por juiz impedido (os casos estão nos artigos 134 e 136 do Código de Processo Civil - CPC) ou absolutamente incompetente. A suspeição, prevista no artigo 135 do CPC, esta já é causa de anulabilidade da sentença.

O art. 485, inciso III do CPC prevê a hipótese da sentença “resultar de dolo da parte vencedora em detrimento a parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei”. Segundo o Prof. José Frederico Marques, o “dolo processual consiste em manobras e artifícios que levam o juiz a incorrer em erro”.

O inciso IV, fala sobre a sentença, transitada em julgado, que, ofenda a coisa julgada. Sobre essa hipótese, José Frederico Marques<sup>76</sup>, tece o seguinte comentário:

a imutabilidade prevista no art. 485, IV, é a da ofensa à coisa julgada. Uma vez que a intangibilidade da coisa julgada está em preceito constitucional (Constituição da República, art. 5º, XXXIV), anulável será o julgamento que, afrontando o que anteriormente for a proferido, acabar decidindo de novo a mesma lide. Contra a coisa julgada, a única sentença possível é a que for proferida em ação rescisória [...]

Assim sendo, rescindível se apresenta a decisão que, afrontando a sentença, anteriormente, proferida, acabar por decidir, de novo, a mesma lide, infringindo e ultrapassando os limites objetivos da coisa julgada.

Com relação ao inc. V, a lei é clara, informando que cabe a referida ação quando houver violação literal de disposição da lei.

O inciso posterior traz a hipótese de a sentença se fundar em prova falsa e que, essa falsidade tenha se apurado em processo crime ou na própria ação rescisória. Contudo, tal prova deve ter influído na sentença, que já teve o seu trânsito em julgado, caso contrário, não haveria falsidade.

---

<sup>76</sup> MARQUES, José Frederico, op. cit., p. 423-424.

O inciso VII traz a hipótese de conhecimento de documento novo, de que não se tinha conhecimento ou que não se pode fazer uso, mas, que assegura um posicionamento favorável a quem de direito.

Os incisos VIII e IX expressam ser cabível a ação rescisória quando “houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação” ou houver sido a decisão de mérito “fundada em erro, resultante de atos ou de documentos da causa”.

Logo, analisando o dispositivo de lei e as hipóteses trazidas por ele, convém ressaltar que, a ação rescisória não diz respeito à mitigação do pronunciamento judicial, em razão de ilegalidade, mediante a anulação da referida decisão. Isso porque, passado o prazo da ação rescisória e/ou se não for cabível uma das hipóteses do rol do artigo 485 do Código de Processo Civil – CPC, se restabelecerá a coisa julgada, diferentemente do que ocorre na ação de investigação de paternidade.

#### **5.2.5 A coisa julgada inconstitucional**

Enquanto novas idéias surgem no campo processual civil, a respeito do instituto da coisa julgada e a sua relativização, sem que haja ofensa ao princípio da segurança jurídica, temos que nos atentar a um outro tema, que é o da coisa julgada inconstitucional e que está, intrinsecamente, ligado ao princípio em estudo.

O princípio da segurança jurídica visando assegurar as premissas do Estado Democrático de Direito (vide art. 1º da Carta Magna), objetiva, principalmente, assegurar o princípio da constitucionalidade e, juntamente com ele, todos os demais princípios, inclusive, o princípio da proporcionalidade.

Carlos Valter do Nascimento<sup>77</sup> escreve:

---

<sup>77</sup> NASCIMENTO, Carlos Valter do. Coisa julgada Inconstitucional. 4ª ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003, pp 8 e 9.

No plano jurisdicional, se a sentença não se harmoniza com o texto constitucional, revela seu caráter inconciliatório por contrariar os preceitos fundamentais dele irradiados. De sorte que, essa incompatibilidade de adequação aos ditames do ordenamento maior é a que leva irremediavelmente ao patamar da inconstitucionalidade que, como esclarece De Plácido e Silva, na terminologia jurídica, serve para exprimir a qualidade do que é constitucional ou contravêm a preceito, regra ou princípio instituído na Constituição.

A inconstitucionalidade, pois, é revelada por disposição de norma ou por ato emanado de autoridade jurídica, que se mostram contrários ou infringentes de regra fundamental da Constituição.

Cândido Rangel Dinamarco<sup>78</sup>, sobre esse tema, prega o equilíbrio entre a segurança jurídica e a coisa julgada inconstitucional, ou seja, deve sim haver a aplicação do princípio da segurança jurídica como garantia do Estado Democrático de Direito, assegurando àqueles, juridicamente, interessados a imutabilidade de decisões proferidas pelo Poder Judiciário, sem, contudo, deixar de haver um controle de constitucionalidade delas. Expressa:

Afirmar o valor da segurança jurídica (ou certeza) não pode implicar desprezo ao da unidade federativa, ao da dignidade da pessoa humana e intangibilidade do corpo, etc. É imperioso equilibrar com harmonia as duas exigências divergentes, transigindo razoavelmente quanto a certos valores em nome da segurança jurídica, mas abrindo-se mão desta sempre que sua prevalência seja capaz de sacrificar o insacrificável

Nessa perspectiva metodológica e levando em conta as impossibilidades jurídico-constitucionais acima consideradas, conclui-se que é *inconstitucional a leitura clássica da garantia da coisa julgada*, ou seja, sua leitura com a crença de que ela fosse algo absoluto e, com era hábito dizer, capaz de fazer do preto, branco e do quadrado, redondo. A irrecorribilidade de uma sentença não apaga a inconstitucionalidade daqueles resultados substanciais política e socialmente ilegítimos, que a CF repudia. Daí a propriedade e a legitimidade sistemática da locução, aparentemente paradoxal, *coisa julgada inconstitucional*.

Nesse sentido, Humberto Theodoro Junior, em conjunto com Juliana Cordeiro de Faria<sup>79</sup>, afirmou que “a validade de uma norma ou ato emanado de um dos Poderes Públicos está condicionada a sua adequação constitucional”. Eles, levando em consideração as lições de Jorge Miranda, afirmam também que, o

---

<sup>78</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. Relativizar a Coisa Julgada Material. Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil. São Paulo, ano IV, nº 19, Set./Out. de 2002, p. 22.

<sup>79</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de. Coisa Julgada Inconstitucional e os Instrumentos Processuais para seu Controle. Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil. São Paulo, ano IV, nº 19, Set./Out. de 2002, p.35-45.

princípio da constitucionalidade funciona como a “*ratio legis* da garantia jurisdicional da CF”.

Ainda, em se tratando de coisa julgada que ofende princípios constitucionais e seus mecanismos de controle, eles afirmam que:

Sendo desconforme à CF o ato existe se reúne condições mínimas de identificabilidade das características de um ato judicial, o que significa dizer, que seja prolatado por um juiz investido de jurisdição, observando aos requisitos formais e processuais mínimos. Não lhe faltando elementos materiais para existir como sentença, o ato judicial existe. Mas, contrapondo-se a exigência absoluta da ordem constitucional, falta-lhe condição para *valer*, isto é, falta-lhe aptidão ou idoneidade para gerar os efeitos para os quais foi praticado.

Assim, embora existente, a exemplo do que se dá com a lei inconstitucional, o ato judicial é nulo, estando sujeito 'em regra geral, aos princípios aplicáveis a quaisquer outros actos jurídicos inconstitucionais. Com efeito, entendemos que a coisa julgada inconstitucional aplicável aos atos do Poder Legislativo.

Vale lembrar que, a Constituição Federal criou o controle de constitucionalidade dos atos normativos, como forma de barrar normas inconstitucionais no mundo jurídico. Tal controle é realizado de modo preventivo, que ocorre, anteriormente, ou durante o processo legislativo, de modo a impedir a introdução de normas inconstitucionais, bem como, de modo repressivo, exercido pelo Poder Judiciário.

O controle repressivo, por sua vez, é realizado por duas vias: 1) difusa ou indireta, que consiste na arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo e, 2) concentrada ou direta, que consiste na propositura de uma ação, cuja finalidade é declarar uma norma inconstitucional.

De igual forma, a sentença, transitada em julgado, contrária à Carta Magna, padece de vício de inconstitucionalidade, sendo, portanto, nula, caso em que, ofende ao princípio da constitucionalidade e, conseqüentemente, toda a segurança que a coisa julgada traz consigo.

Porém, o controle de constitucionalidade, das decisões judiciais, deve ser realizado pelos Tribunais Superiores, que podem e devem reconhecer, de ofício,

tal inconstitucionalidade. Humberto Theodoro Junior e Juliana Cordeiro de Faria<sup>80</sup> denominam esse controle de “controle incidental da constitucionalidade da coisa julgada”.

Tendo em vista que a coisa julgada é intangível, somente, quando em conformidade com a Carta Magna, não se pode questionar o controle de constitucionalidade das decisões judiciais, bem como da aplicação do princípio da segurança jurídica à essa situação. Contudo, não há que se falar em mitigação ou relativização da coisa julgada, uma vez que, em tal situação, a decisão judicial é contrária as normas previstas na Carta Magna.

Ocorre, nesse caso, apenas, um controle de constitucionalidade das decisões judiciais, assim como se faz no processo legislativo.

---

<sup>80</sup> Idem.

## 6 CONCLUSÃO

Os princípios têm importante papel para o aprimoramento do ordenamento jurídico, pois, embora não estejam, necessariamente, expressos em normas postas, orientam o aplicador do direito no momento de sua interpretação, permitindo uma integração mais próxima dos ideais de justiça. Ainda, os princípios orientam, informam e condicionam a aplicação da norma ao caso concreto, de modo a garantir a perfeita execução do ordenamento.

Entre os princípios, destacou-se, neste trabalho, os princípios informadores do direito processual civil, que estão estritamente condicionados à Constituição Federal. Eles têm por finalidade garantir a busca da verdade real, principal objetivo do processo civil brasileiro.

Do Estado Democrático de Direito e do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana emanam os princípios e garantias fundamentais, dentro dos quais, se destaca, nesta pesquisa, o princípio da segurança jurídica, que diz respeito à previsibilidade da atuação estatal, com posterior estabilidade das relações jurídicas e, conseqüente, pacificação social.

A coisa julgada, objeto de estudo desta monografia, é corolário desse princípio, pois, de acordo com o seu conceito, é uma qualidade que se agrega à sentença, após transitada em julgado em decorrência da utilização de todas as vias recursais, ou do instituto da preclusão. A coisa julgada, por sua vez, procura dar efetividade à segurança jurídica, fundamentando-se no artigo 1º da Constituição Federal.

Tal característica da coisa julgada revela a sua importância, de modo que, o legislador editou o artigo 474 do Código de Processo Civil - CPC, que expressa que “passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor ao acolhimento como à rejeição do pedido”, para evitar os ataques indiretos à coisa julgada.

Nesse aspecto, o chamado princípio do deduzido e do dedutível visa evitar que a coisa julgada seja atacada em ações em que a causa de

pedir e o pedido são iguais a da primeira ação. Logo, presume-se que, os argumentos fáticos e jurídicos, referentes a determinado caso concreto, que poderiam ser deduzidos pelas partes e não o foram, sequer, cogitados, já foram, anteriormente, discutidos/analísados.

O referido princípio é, também, denominado, por diversos doutrinadores de “eficácia preclusiva da coisa julgada”, quer dizer, proibição a rediscussão de argumentos que poderiam ser utilizados pelas partes, a fim de corroborar o pedido ou defesa.

Contudo, ensinam os constitucionalistas, por meio do princípio da proporcionalidade, que não existem nem princípios nem direitos absolutos, não havendo hierarquia entre eles. Todos devem buscar uma forma adequada de convivência.

Nesse sentido, encontramos situações que justificam a mitigação do princípio do deduzido e do dedutível, como nos casos exemplificados neste trabalho. As conclusões aqui colecionadas, de maneira nenhuma, contrariam o que foi analisado até o presente momento. Ao contrário, apenas, reforçam a necessidade da presença de tais princípios que, em consonância com outros, dão forma ao ordenamento jurídico.

Em, apenas, uma situação verificou-se a necessidade da mitigação e, ela se dá em decorrência de avanços tecnológicos, em se tratando de ação de investigação de paternidade. Vimos que, antes do advento do exame de DNA e sendo constatada decisão judicial, diversa daquela que é constatada, cabe a relativização da coisa julgada. Deve ser aplicado, nesse caso, o princípio da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana, em detrimento ao da segurança jurídica.

Contudo, parte da doutrina tem entendido haver mitigação, nos casos de coisa julgada inconstitucional. Tem entendido que deve haver a aplicação do princípio da segurança, mas, também, entende que, das decisões judiciais, cabe controle de constitucionalidade, de modo similar ao controle no âmbito legislativo. Vale lembrar que é pacífico o entendimento do exercício de controle de constitucionalidade judicial. A questão é a verificação, ou não, da mitigação.

Ora, quanto ao controle de constitucionalidade dos atos normativos, não há que se falar em mitigação ou relativização destes. Eles são, apenas, considerados inconstitucionais, de forma a haver aplicação do princípio da segurança jurídica, nesse caso, sob o prisma legislativo, conforme o entendimento do professor Humberto Theodoro Junior (p. 38). De igual forma se dá no controle de constitucionalidade das decisões judiciais.

Na ação de alimentos, também, não há relativização da coisa julgada em decorrência de mudança na situação de fato, caso em que haverá, apenas, nova adequação da decisão judicial em benefício daquele a quem decorre a obrigação.

Nas ações públicas e coletivas em que o objeto é indivisível e ocorre identidade de situações jurídicas, temos uma situação de extensão subjetiva dos efeitos da coisa julgada, não sendo caso de mitigação.

Por último, a chamada ação rescisória, é cabível nas hipóteses trazidas pelo rol do artigo 485 do Código de Processo Civil e deverá ser proposta dentro do prazo de 02 (dois) anos da data da prolação da sentença. Se ela não for proposta dentro do referido prazo ou não ser qualquer situação prevista em tal artigo, a coisa julgada se restabelecerá. Também nessa situação, não há que se falar em mitigação da coisa julgada, mas sim em coisa soberanamente julgada.

Portanto, os princípios são de grande aproveitamento em nosso ordenamento jurídico. A prova dessa afirmação reside na análise de cada situação, demonstrada e analisada nesse trabalho. Importa ressaltar, também, que a relativização da coisa julgada é possível, em determinada situação, como por exemplo, na ação de investigação de paternidade, caso em que há sobreposição dos valores dos princípios.

## BIBLIOGRAFIA

ABBUD, Rosana. O duplo grau de jurisdição no Direito Processual Civil. 2002. 85 f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdades Integradas "Antônio Eufrásio de Toledo", Presidente Prudente, 2002.

ANDRADE, Adalberto Guedes Xavier de. Princípios Constitucionais do Processo Civil Brasileiro. 2000. 180f. Monografia (Pós-Graduação) – Associação Educacional Toledo de Presidente Prudente em convênio com o INBRAPE – Instituto Brasileiro de Pesquisa e Estudos Socioeconômicos, Presidente Prudente, 2000.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. Curso de direito constitucional. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ÁVILA, Humberto. Teoria dos Princípios. Da Definição à Aplicação dos Princípios Jurídicos. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

AZAMBUJA, Carmen. Rumo a uma nova coisa julgada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994.

BARBOSA, Antônio Alberto Alves. Da Preclusão Processual Civil. 2ª ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1994.

BAZZO, Patrícia Fernanda. Aspectos sobre a relativização da coisa julgada. 2005.56f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas "Antônio Eufrásio de Toledo", Presidente Prudente, 2005.

BOBBIO, Norberto. O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito. São Paulo: Ícone, 1995.

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

\_\_\_\_\_. Curso de direito constitucional. 19. ed. São Paulo. Malheiros, 2006.

CARVALHO, Amilton Bueno de. Teoria e prática do direito alternativo. Porto Alegre: Síntese, 1998.

CARVALHO, José Orlando Rocha de. Alimentos e Coisa Julgada. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

CHELLI, Fernando Henrique. A relativização da coisa julgada. 2005. 95 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2005.

CRETELLA JUNIOR, José. Comentários à Constituição Brasileira de 1988. Vol. I, 3 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997.

CRUZ, José Aparecido. Averiguação e investigação de paternidade no direito brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

\_\_\_\_\_. A instrumentalidade do processo. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

\_\_\_\_\_. Coisa Julgada: Relativizar a Coisa Julgada Material. Revista Síntese de Direito Civil e Processo Civil. Porto Alegre, ano IV- nº 19- Set./Out. de 2002.

DINIZ, Maria Helena. Compêndio de Introdução à Ciência do Direito. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

ESPÍNDOLA, Eduardo e FILHO, Eduardo Espíndola. A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (Dec. – Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942) comentada na ordem de seus artigos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1943.

LEITE, Eduardo de Oliveira. A monografia jurídica. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. Conceito de princípios constitucionais. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERRAZ, Cristina. Prazos no Processo de Conhecimento. Preclusão, prescrição, decadência, perempção, coisa julgada formal e material. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

FERRAZ, Rômulo Maia. Análise crítica da coisa julgada à luz do princípio da proporcionalidade. 2006. 67 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2006.

FUX, Luiz; NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Processo e Constituição: estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Coisa julgada e terceiros. Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil, São Paulo, ano VIII, n. 46, Mar./Abr. 2007.

\_\_\_\_\_. Coisa julgada penal. Disponível em:  
[http://direitoprocessual.org.br/dados/File/enciclopedia/Coisa julgada penal. doc](http://direitoprocessual.org.br/dados/File/enciclopedia/Coisa%20julgada%20penal.doc) -  
acesso em 16/08/2007 às 10h02min.

GUSMÃO, Manoel Aureliano de. Coisa julgada: no cível, no crime e no direito internacional. 2. ed. São Paulo: Livraria Acadêmica, 1922.

JARDIM, Antônio César Camargo. Aspectos sobre a imutabilidade da coisa julgada. 2006. 111f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2006.

LEAL, Rosemiro Pereira. Relativização inconstitucional da coisa julgada: temática processual e reflexões jurídicas. Belo Horizonte: DelRey, 2005.

LIEBMAN, Enrico Túlio. Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada. Tradução de Alfred Buzaid e Benvindo Aires. Tradução dos textos posteriores à edição de 1945 com novas notas relativas ao direito brasileiro vigente de Ada Pellegrini Grinover. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

MAIA, Paulo Carneiro. Da cláusula *rebus sic standibus*. 1959. 287 f. Monografia para Concurso à Cátedra de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 1959.

MADALENO, Rolf. Novas perspectivas no direito de família, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

MARCATO, Antônio Carlos. Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Atlas, 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme. Sobre a chamada “relativização” da coisa julgada material. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/imprimir.asp?id=5716>. Acesso em: 04/06/2007.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Luiz. Manual do Processo de Conhecimento. A Tutela Jurisdicional através do Processo de Conhecimento. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MARQUES, José Frederico. Instituições de Direito Processual Civil, Vol. IV. Campinas: Millennium, 2000.

MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo :meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. A súmula vinculante, vista como meio legítimo para diminuir a sobrecarga de trabalho dos tribunais brasileiros. Revista do Advogado, São Paulo, ano XXVII, n. 92, jul. 2007.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. São Paulo: Atlas, 2005.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Temas de direito processual: oitava série. São Paulo: Saraiva, 2004.

\_\_\_\_\_. A Nova Definição de Sentença. Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil. São Paulo, ano VII, n. 41, maio/jun. 2006.

MURAD, Acir. Princípios constitucionais do processo civil. 2004. 216 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004.

NASCIMENTO, Carlos Valter do. Coisa julgada inconstitucional. São Paulo: América Jurídica, 2004.

NERY JUNIOR, Nelson. Princípios do processo civil na Constituição Federal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

NETTO, Nelson Rodrigues. Notas sobre a coisa julgada no processo individual. Disponível em: [http://works.bepress.com/cgi/viewcontent.cgi?article=1002&context=nelson\\_rodrigues\\_netto](http://works.bepress.com/cgi/viewcontent.cgi?article=1002&context=nelson_rodrigues_netto). Acesso em: 31/07/2007 às 17h11min.

NEVES, Celso. Coisa Julgada Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1971.

NOLASCO, Rita Dias. Exceção de pré-executividade. São Paulo: Método, 2003.

PACIANOTTO, Carlos Eduardo. A mitigação da coisa julgada no processo civil: principais teorias e fundamentos. 2004. 84 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2004.

PASQUALINI, Livia Minzoni. Relativização da coisa julgada nas ações de investigação de paternidade. 2005. 79 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2005.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Reconhecimento de paternidade e seus efeitos. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

PORTANOVA, Rui. Princípios do processo civil. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

Revista *Desperta!*. Associação Torre de Vigia de Bíblias e Tratados. Diretor e editor responsável: Augusto dos Santos Machado Filho. Revista registrada sob o nº 511. Registrada no DPF-DCDP sob o nº 328.P.209/73. Awake! Semimonthly, September 8, 1999, Vol. 80, nº 17.

RICCI, Eveline. Os efeitos da súmula vinculante. 2004. 46 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2004.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada: estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

ROSAS, Roberto. Direito processual constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

SANTOS, Mônica Aparecida da Silva. Os poderes instrutórios do juiz sob a ótica do acesso à justiça. 2001. 76 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2001.

SILVA, Fernanda Martins. O direito à filiação e o instituto da coisa julgada. 2005. 217 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2005.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

SILVA, Ovídeo A. Batista da. Sentença e coisa julgada. 3. ed. Porto Alegre: Fabris, 1988.

STRECK, Luiz. Súmulas no direito brasileiro: eficácia, poder e função. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

TALAMINI, Eduardo. Coisa julgada e sua revisão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. Cadernos de processo civil: princípios do processo civil. São Paulo: LTr, 1999.

TESHEINER, José Maria. Eficácia da sentença e coisa julgada no processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

THEODORO JUNIOR, Humberto. Princípios gerais do direito processual civil. Revista de Processo, São Paulo, v. 6, n. 23, p. 173-191, jul./set. 1991.

\_\_\_\_\_. Curso de Direito Processual Civil. V.1, 44 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

THEODORO JUNIOR, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de. Coisa Julgada Inconstitucional e os Instrumentos Processuais para seu Controle. Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil. São Paulo, ano IV, n. 19, p.35-45, set./out. 2002

TOGNON, André Luiz Esteves. A relativização da coisa julgada no Direito de Família, aplicação dos princípios constitucionais. 2003. 81 f. Monografia (Pós-Graduação) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2003.

**Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.** Agravo de instrumento – Família – Ação de investigação de paternidade – coisa julgada material = mitigação – exame de DNA. Disponível em: <http://tjdf19.tjdft.gov.br/cgi-bin/tjcgj1?NXTPGM=jrhtm03&ORIGEM=INTER&PGATU=232435&I=&ID=647760877&OPT=&DOCNUM=1>. Acesso em 04/09/2007 às 06h23min).

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito civil: teoria geral. São Paulo: Atlas, 1984.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. O dogma da coisa julgada: hipóteses de relativização. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.